

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	16
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	50
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	61
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	106
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	109
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	115
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	132
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	142
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	159
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	164
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	173

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	176
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	187
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	191
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	198
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	209
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	216
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	222

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO PGJ N. 0065/2025

Dispõe sobre a cessão da Promotora de Justiça Substituta Patrícia Silva Delfino Bontempo ao Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação formalizada pelo Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, nos termos do Ofício n. 558/2025 - CHEFIA GAB/PGR, e o teor do e-Doc n. 07010835721202521,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, ao Ministério Público Federal, para atuar como membro auxiliar no Gabinete do Procurador-Geral da República, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 20 de agosto de 2025, com desoneração integral de suas atribuições no Ministério Público do Estado de Tocantins e ônus para a origem.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1231/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc. n. 07010837708202513,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SAMARA DE JESUS BISPO SILVA, matrícula n. 125083, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC.

Art. 2º DESIGNAR a servidora SAMARA DE JESUS BISPO SILVA, matrícula n. 125083, para o exercício das suas funções na Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação - AGPI.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1232/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, matrícula n. 124037, para o exercício de suas funções na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 11 de agosto a 9 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1233/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 063/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2085, de 20 de janeiro de 2025, que designou a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1234/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 730/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2156, de 13 de maio de 2025, que designou a Promotora de Justiça Substituta ISADORA SAMPAIO MENDONÇA para responder pela Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1235/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ISADORA SAMPAIO MENDONÇA para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 20 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1236/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do protocolo n. 07010837458202511,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 188/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1873, de 4 de março de 2024, que designou a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ para exercer as atribuições de Coordenadora do Núcleo Maria da Penha, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1237/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010838978202533, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AResp 2965916 (2025/0221519-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1238/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do protocolo n. 07010837763202511,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, na audiência realizada em de 8 agosto de 2025, autos n. 0000622-54.2025.8.27.2725, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1239/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010820092202533, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, autos n. 0013373-32.2023.8.27.2729, a ser realizada em 11 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3871/2025**

Procedimento: 2025.0003757

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato n. 2025.0003757, com a finalidade de apurar a constitucionalidade das Leis Municipais n. 355/2021 e 382/2023, todas do Município de Piraquê/TO;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;
3. expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito de Piraquê/TO para que proceda os atos necessários à revogação das Leis n. 355/2021 e 382/2023, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, devendo comunicar o devido cumprimento, garantindo-se a vigência das contratações temporárias atualmente vigentes com base na citada lei, até que expire o prazo de duração.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DG N. 0264/2025**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010834151202551,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
JADSON MARTINS BISPO  Matrícula: 102710	MÔNICA CASTRO SILVA  Matrícula: 124052	2025NE001962	25/07/2025	Contratação da empresa Inove Treinamentos E Capacitação Ltda, visando a inscrição de 3 (três) servidores do Ministério Público do Tocantins (MPTO), no curso "Obras Públicas e Serviços de Engenharia", na modalidade online, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO  Matrícula: 106810	KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIK  Matrícula: 1458	2025NE001962	25/07/2025	Contratação da empresa Inove Treinamentos E Capacitação Ltda, visando a inscrição de 3 (três) servidores do Ministério Público do Tocantins (MPTO), no curso "Obras Públicas e Serviços de Engenharia", na modalidade online, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
-----------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------	--------------	------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0265/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010835869202564,

#### RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 da servidora Rosimar Alves de Brito, a partir de 04/08/2025, marcado anteriormente de 31/07/2025 a 07/08/2025, assegurando o direito de fruição de 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0266/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010836495202511,

#### RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do servidor Vicente Oliveira de Araújo Júnior, a partir de 31/07/2025, marcado anteriormente de 28/07/2025 a 05/08/2025, assegurando o direito de fruição desse 06 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 0267/2025**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010835010202555,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	01/08/2025	027/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	01/08/2025	027/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0268/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010835259202561,

#### RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER o usufruto de férias da servidora Lorena Caldeira Rodrigues, a partir de 04/08/2025, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 28/07/2025 a 11/08/2025, assegurando o direito de fruição de 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0269/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010835463202581,

#### RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 04/08/2025 a 23/08/2025, assegurando o direito de fruição de 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0270/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010836569202519,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER o usufruto de férias da servidora Flávia Barros da Silva, a partir de 05/08/2025, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 21/07/2025 a 08/08/2025, assegurando o direito de fruição de 04(quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0271/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010835531202511,

#### RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Paulo Alberto Costa Leite, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 04/08/2025 a 02/09/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0272/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010835500202551,

#### RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 do servidor Joaquim de Oliveira Maciel Neto, a partir de 04/08/2025, marcado anteriormente de 21/07/2025 a 07/08/2025, assegurando o direito de fruição de 04(quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0273/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010835596202558,

#### RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER o usufruto de férias da servidora Jennifer Gomes Martiniano Slongo, a partir de 04/08/2025, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 28/07/2025 a 26/08/2025, assegurando o direito de fruição de 23 (vinte e três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0274/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010835776202531,

#### RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER o usufruto de férias da servidora Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur, a partir de 04/08/2025, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 28/07/2025 a 16/08/2025, assegurando o direito de fruição de 13(treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0275/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010836371202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
KÉZIA REIS DE SOUZA  Matrícula: 125009	DAIANNE FERNANDES SILVA  Matrícula: 122087	023/2025	01/08/2025	Contratação de serviço de assinatura anual da plataforma de inteligência e benchmarking (SocialMediagov), de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, nos termos de sua especificação, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a fim de aprimorar as atividades da Diretoria de Comunicação Social (Dicom) desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
<p>DANIELA DE ULYSSEA LEAL</p> <p>Matrícula: 99410</p>	<p>SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA</p> <p>Matrícula: 122001</p>	023/2025	01/08/2025	<p>Contratação de serviço de assinatura anual da plataforma de inteligência e benchmarking (SocialMediagov) , de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, nos termos de sua especificação, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a fim de aprimorar as atividades da Diretoria de Comunicação Social (Dicom) desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).</p>

FISCAL TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

VAN LINS DE PAULA  Matrícula: 125029	ROBERTO MAROCCO JUNIOR  Matrícula: 92508	023/2025	01/08/2025	Contratação de serviço de assinatura anual da plataforma de inteligência e benchmarking (SocialMediagov), de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, nos termos de sua especificação, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a fim de aprimorar as atividades da Diretoria de Comunicação Social (Dicom) desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).
--------------------------------------------------	------------------------------------------------------	----------	------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 0276/2025**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010836497202593,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
MÔNICA CASTRO SILVA  Matrícula: 124052	KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIK  Matrícula: 1458	2025NE002001	04/08/2025	Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional, por meio da inscrição de 03 (três) servidores da Procuradoria Geral de Justiça, na conferência DEXCONF 2025 Design & Experience, com o tema: experiências imersivas, que ocorrerá de forma presencial, nos dias 29 e 30 de agosto de 2025, no Centro de Convenções Rebouças, em São Paulo-SP
KÉZIA REIS DE SOUZA  Matrícula: 125009	DENISE SOARES DIAS  Matrícula: 8321108	021/2025	05/08/2025	Prestação de serviços de produção de clipping jornalístico online, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo de temas de interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO  Matrícula: 106810	FRANCIELLE LIMA LUSTOSA  Matrícula: 122111	2025NE002001	04/08/2025	Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional, por meio da inscrição de 03 (três) servidores da Procuradoria Geral de Justiça, na conferência DEXCONF 2025 Design & Experience, com o tema: experiências imersivas, que ocorrerá de forma presencial, nos dias 29 e 30 de agosto de 2025, no Centro de Convenções Rebouças, em São Paulo-SP
DANIELA DE ULYSSEA LEAL  Matrícula: 99410	RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA  Matrícula: 124009	021/2025	05/08/2025	Prestação de serviços de produção de clipping jornalístico online, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo de temas de interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0277/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010836850202535,

#### RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Valéria Santos da Mata, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 04/08/2025 a 22/08/2025, assegurando o direito de fruição de 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 0278/2025**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010836067202571,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN  Matrícula: 151418	VICENTE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR  Matrícula: 68907	2024NE02124	05/08/2025	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.
LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN  Matrícula: 151418	VICENTE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR  Matrícula: 68907	2025NE000206	05/08/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e fornecimento de cartões de identificação funcional (CIF) para membros ativos e inativos do Ministério Público do Tocantins (MPTO), assim como para servidores efetivos e comissionados, com vistas ao atendimento das demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
JOYCE BRASIL FONCECA AMORIM  Matrícula: 122011	PEDRO FERNANDES QUEIROZ  Matrícula: 125047	2024NE02124	05/08/2025	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.
JOYCE BRASIL FONCECA AMORIM  Matrícula: 122011	PEDRO FERNANDES QUEIROZ  Matrícula: 125047	2025NE000206	05/08/2025	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 1109/2024 e n. 151/2025.

Art. 4º Revogar na Portaria n. 203/2025 a parte que designa o servidor Francisco das Chagas dos Santos como Gestor Substituto do Contrato 2024NE02124.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0279/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010837193202543,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Marcos Paulo de Sousa Silva, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 15/08/2025 a 13/09/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0280/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010837891202549,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Peterson de Oliveira Inácio, a partir de 11/08/2025, marcado anteriormente de 28/07/2025 a 14/08/2025, assegurando o direito de fruição de 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 0281/2025**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010838090202517,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
RONNAN OLIVEIRA AREDES  Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA  Matrícula: 124125	024/2025	08/08/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

FLAVIO DALLA COSTA  Matrícula: 122074	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS  Matrícula: 112359001	024/2025	08/08/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.
------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------	----------	------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA DG N. 0282/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Maria Lêda De Almeida Andrade Magalhães, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 18/08/2025 a 27/08/2025, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DECISÃO N. 0255/2025

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000633/2025-20

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADO (A): PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: BAIXA PATRIMONIAL. INSERVIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO.

I – Autorização para baixa patrimonial e contábil de 63 (sessenta e três) bens móveis irrecuperáveis, com valor líquido total de R\$ 4.336,79 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos). Fundamentação no Ato PGJ n.º 033/2025 e no Ato PGJ n.º 002/2014.

II – Manifestação técnica e jurídica favorável da Comissão Especial de Baixa Patrimonial e da Assessoria Jurídica. Destinação das sucatas a uma entidade especializada em reciclagem, em observância às normas ambientais.

III – Encaminhamento dos autos à Área de Patrimônio para as providências de execução da baixa e do descarte.

A DIRETORA-GERAL, no uso de suas atribuições e após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, com fulcro no art. 8º, inciso V, do Ato PGJ n. 033/2025, e no art. 32 do Ato PGJ n. 002/2014, e CONSIDERANDO a instrução processual, notadamente a Portaria PGJ n. 198/2025 (SEI 0420251), que instituiu a comissão competente; a Avaliação de Bens Permanentes (SEI 0420254), que atestou a inservibilidade dos itens; a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 009/2025 (SEI 0420260); e o Parecer n. 546/2025, (ID SEI 0427088) da Assessoria Jurídica desta Diretoria, que opinou favoravelmente ao pleito, DECIDE:

I – AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 63 (sessenta e três) itens classificados como irrecuperáveis, descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 009/2025 (SEI 0420260), os quais totalizam o valor líquido residual de R\$ 4.336,79 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos); e

II – DETERMINAR que, após a efetivação dos registros de baixa nos sistemas de controle, as sucatas resultantes sejam entregues a uma entidade especializada em reciclagem, como forma de garantir o descarte ambientalmente adequado.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
------	------------	-----------	-----------

1	13289	ALICATE AMPERÍMETRO/AMPERÍMETRO/MULTÍMETRO	Inservível
2	22944	NOBREAK (20)	Inservível
3	25422	NOBREAK (20)	Inservível
4	23938	NOBREAK (20)	Inservível
5	25376	NOBREAK (20)	Inservível
6	12637	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Inservível
7	25436	NOBREAK (20)	Inservível
8	23966	NOBREAK (20)	Inservível
9	20714	ESTABILIZADOR (48)	Inservível
10	28698	NOBREAK (20)	Inservível
11	23979	NOBREAK (20)	Inservível
12	23963	NOBREAK (20)	Inservível
13	23962	NOBREAK (20)	Inservível
14	23937	NOBREAK (20)	Inservível
15	20878	ESTABILIZADOR (48)	Inservível

16	25423	NOBREAK (20)	Inservível
17	20576	NOBREAK (20)	Inservível
18	13203	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Inservível
19	22241	NOBREAK (20)	Inservível
20	14307	ESTABILIZADOR (48)	Inservível
21	25366	NOBREAK (20)	Inservível
22	14746	RELÓGIO DE PONTO/PROTOCOLO	Inservível
23	20579	NOBREAK (20)	Inservível
24	23970	NOBREAK (20)	Inservível
25	20374	NOBREAK (20)	Inservível
26	20595	NOBREAK (20)	Inservível
27	2554	ARMÁRIO	Inservível
28	16286	NOBREAK (20)	Inservível
29	13205	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Inservível

30	22916	NOBREAK (20)	Inservível
31	28699	NOBREAK (20)	Inservível
32	23969	NOBREAK (20)	Inservível
33	13960	NOBREAK (20)	Inservível
34	21559	NOBREAK (20)	Inservível
35	20377	NOBREAK (20)	Inservível
36	22948	NOBREAK (20)	Inservível
37	20586	NOBREAK (20)	Inservível
38	20577	NOBREAK (20)	Inservível
39	16642	ESTABILIZADOR (48)	Inservível
40	17548	NOBREAK (20)	Inservível
41	20636	NOBREAK (20)	Inservível
42	16300	ESTABILIZADOR (48)	Inservível
43	13249	PURIFICADOR DE ÁGUA EM GERAL	Inservível
44	18569	PURIFICADOR DE ÁGUA EM GERAL	Inservível

45	3806	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Inservivel
46	3560	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Inservivel
47	2528	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Inservivel
48	2531	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Inservivel
49	11708	RACK PARA REDES, SWITCH E SERVIDOR	Inservivel
50	2552	ARMÁRIO	Inservivel
51	2546	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Inservivel
52	2530	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Inservivel
53	17344	APARELHO TELEFONICO/PABX/BÁSICO TELEFÔNICO	Inservivel
54	12723	TRANSFORMADOR/REGULADOR DE VOLTAGEM/CONVERSOR ELETRÔNICO	Inservivel
55	10161	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Inservivel
56	10160	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Inservivel
57	10144	ARMÁRIO	Inservivel
58	9982	RACK PARA REDES, SWITCH E SERVIDOR	Inservivel

59	9935	ARMÁRIO	Inservível
60	1584	GELADEIRA/REFRIGERADOR/FRIGOBAR	Inservível
61	20658	NOBREAK (20)	Inservível
62	28713	NOBREAK (20)	Inservível
63	23976	NOBREAK (20)	Inservível

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de agosto de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1500.0000412/2024-67

DECISÃO DG N.: 202/2025

INTERESSADO(A): BACKUP MANUTENÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ n. 40.224.243/0001-28.

ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL

OBJETO: APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA MORATÓRIA NO VALOR DE R\$ 292,00 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS) À EMPRESA, EM RAZÃO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO E ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DOS MATERIAIS CONSTANTES DA NOTA DE EMPENHO N. 2023NE02036.

SIGNATÁRIO: JOÃO RICARDO DE ARAUJO SILVA (DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO)

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 03/07/2025.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 043/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001038/2024-57

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90011/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: TROVO COMERCIAL ELETRICA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 07/08/2025

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 044/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001038/2024-57

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90011/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: I.R. COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 07/08/2025

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 039/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001038/2024-57

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90011/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: 55.765.881 TALITA PALAGANI DO NASCIMENTO GARCIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 11/08/2025

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 041/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001038/2024-57

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90011/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 07/08/2025

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 045/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001038/2024-57

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90011/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: IVANETE APARECIDA MIRANDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 07/08/2025

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## RESOLUÇÃO N. 006/2025/CPJ

Altera a Resolução CPJ n. 003, de 20 de junho de 2022, que “Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por plantão ministerial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a deliberação efetivada na 202ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2025,

CONSIDERANDO a necessidade de conceder tratamento paritário entre membros do Ministério Público e da Magistratura, previstas no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, reconhecidas pela Resolução CNJ n. 528, de 20 de outubro de 2023, e pela Resolução CNMP n. 272, de 24 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Resolução CPJ n. 003, de 20 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O membro fará jus a 1 (um) dia de folga, a título de licença compensatória, para cada 24 (vinte e quatro) horas de plantão ministerial.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 11 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4268/2025**

Procedimento: 2025.0005514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Rancho Fundo, Município de Divinópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir a regeneração de 2,0451 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, tendo como proprietário(a), Juveni Oliveira Fernandes, CPF nº 508.027.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Rancho Fundo, com uma área total de aproximadamente 186,55 ha, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Juveni Oliveira Fernandes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa do endereço atualizado por todos os meios possíveis;
- 5) Reitere-se a diligência do evento 11 para endereço atualizado do interessado;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920353 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0000684

2023.0000684 - SANEAMENTO BÁSICO

As municipalidades informaram o seguinte (evs. 4 e 5), resumidamente:

- Araguacema:
  - possui Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pela ATS – Agência Tocantinense de Saneamento e aprovado pela Lei 241 de 18 de março do ano de 2014, além de possuir também PMGIRS aprovado pela Lei Municipal nº 242 de 18 de março do ano de 2014 (ev. 4, Anexo1);
  - informou que repassou a ANA (Agência Nacional de Água), por e-mail, o Plano Municipal de Saneamento;
  - também verificou junto a ANA que o SINISA ainda não existe formalmente, sendo a consolidação de informações para saneamento realizada por meio do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento);
  - concluiu dizendo que o município de Araguacema realizou no ano de 2022 a inserção de informações junto ao SNIS, nos eixos de água, esgoto, resíduos sólidos e águas pluviais, conforme atestados em anexos a este documento;
- Caseara:
  - possui Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pela ATS – Agência Tocantinense de Saneamento e aprovado e publicado pela Lei 327 do ano de 2013, além de possuir também PMGIRS aprovado pela Lei Municipal nº 328/2013 e que ambas as leis se encontram presentes no site da prefeitura;
  - também verificou junto a ANA que o SINISA ainda não existe formalmente, sendo a consolidação de informações para saneamento realizada por meio do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento);
  - concluiu dizendo que o município de Araguacema realizou no ano de 2022 a inserção de informações junto ao SNIS, nos eixos de água, esgoto, resíduos sólidos e águas pluviais, conforme atestados em anexos a este documento;

É o necessário.

Ao que tudo indica, os municípios cumpriram com as metas estabelecidas.

Foi dito que conforme Lei Federal 14.026/2020 e Lei Federal 12.305/2010, ambos os Planos apresentam validade de 10 anos. Ocorre que tal notícia é falha.

O prazo de validade dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) não é explicitamente definido em anos pelas Leis Federais 14.026/2020 e 12.305/2010. No entanto, a Lei 14.026/2020 estabeleceu o prazo final para a elaboração dos PMSB até 31 de dezembro de 2022. A Lei 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também exige a elaboração de um PMSB, mas não define um prazo de validade. O que

existe são metas e prazos para a universalização dos serviços de saneamento, que devem ser considerados na elaboração e revisão do plano

Apesar da ressalva acima, verifica-se que os municípios deram publicidade seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, uma vez que se encontram na internet para acesso ao público e comunicaram os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.

Destarte não vejo necessidade de dar continuidade ao presente.

*Ex positis*, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins, artigo 18, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Faça comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, artigo 28, § 4º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Araguacema, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## **920470 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0004363

Processo nº: 2023.0004363

Origem: 05ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

Assunto: Apuração de irregularidades na iluminação pública na Rua da Olaria, Caseara/TO.

### I. Histórico Processual:

O presente procedimento teve início como Notícia de Fato, posteriormente convertida em Inquérito Civil Público (ICP) nº 2023.0004363. A instauração se deu em razão de denúncia apresentada por Francisco José de Oliveira, que alegava a ausência de iluminação pública na Rua da Olaria, localizada no Município de Caseara/TO.

Para a devida apuração dos fatos, foram realizadas diligências junto aos entes responsáveis:

- Ofício nº 32/2024 encaminhado à Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.. Em resposta, a Energisa informou que, após apuração interna e contato com os responsáveis pela infraestrutura do município, "a rua mencionada possui iluminação e que não há registros de reclamações por parte dos moradores". A concessionária esclareceu que sua responsabilidade se restringe à instalação da rede elétrica, sendo a manutenção, troca e instalação de lâmpadas de competência da administração municipal. A resposta da Energisa ainda mencionou um "vídeo da rua relacionado na diligência" como base para suas informações.
- Diligência 08122/2024 encaminhada ao Município de Caseara/TO. Em resposta, o Município, por meio de sua Procuradoria, encaminhou um vídeo e declarou que "não se confirma os fatos tratados na denúncia". Adicionalmente, o Município ressaltou que está com um procedimento de licitação em fase final, já em contratação, para os serviços de manutenção de toda a rede de iluminação pública.
- O vídeo anexo à resposta do Município (WhatsApp Video 2024 03 14 at 17.18.20(1).mp4) mostra a Rua da Olaria iluminada, com uma voz afirmando: "Rua Olaria aí, ó. Toda iluminada, né? Tá igual as outras aí, toda clara".

### II. Fundamentação para o Arquivamento:

A denúncia que deu origem a este procedimento se centrava especificamente na alegada *falta* de iluminação pública na Rua da Olaria, em Caseara/TO.

No entanto, as informações e as provas colhidas durante a instrução do Inquérito Civil Público contradizem a alegação inicial. Ambas as partes consultadas, a concessionária Energisa Tocantins e o próprio Município de Caseara/TO, afirmam que a referida rua está iluminada. Esta informação é corroborada de forma clara e inequívoca pela evidência visual apresentada pelo Município, o vídeo (WhatsApp Video 2024 03 14 at 17.18.20(1).mp4), que demonstra a via com iluminação ativa.

Outrossim, a ausência de registros de reclamações por parte de outros moradores junto à Energisa também enfraquece a fundamentação da denúncia original. Embora a Prefeitura esteja em processo de licitação para a manutenção da iluminação pública em todo o município, este fato não valida a denúncia *específica* sobre a falta de iluminação na Rua da Olaria, que foi o objeto primário da presente investigação.

Considerando que as diligências realizadas foram exaustivas quanto ao objeto da denúncia inicial, e que os elementos probatórios obtidos demonstram a inexistência de fundamento fático para a propositura de uma Ação Civil Pública referente à alegada falta de iluminação na Rua da Olaria, o prosseguimento do feito torna-se desnecessário.

III. Decisão:

Diante de todo o exposto, e em conformidade com as normas que regem os procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2023.0004363.

Esta decisão se fundamenta no Artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, que estabelece que "o inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências".

IV. Determinações:

1. Cientifique-se o noticiante da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, conforme o § 1º do Art. 19 da Resolução CSMP nº 005/2018.
2. Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, em observância ao § 1º do Art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguacema, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4275/2025

Procedimento: 2024.0009326

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 03 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o Procedimento Preparatório n.º 2024.0009326, decorrente de representação formulada pelo Sindicato dos Fiscais, Agentes de Arrecadação e Ambiental da Prefeitura de Araguaína-TO (SINFAR), por meio do Ofício n.º 27/2024, tendo por escopo os seguintes itens:

1 - Apurar possíveis irregularidades nas Leis Complementares n.º 178/2024 e 177/2024, sancionadas supostamente com diversos erros e inconsistências, sem a devida apreciação pelo Conselho Deliberativo do Instituto, sem análise do impacto orçamentário-financeiro, e baseadas em reavaliação atuarial inadequada de 2024; e

2 - Verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Self Assessoria e Consultoria Ltda., responsável pela elaboração da reavaliação atuarial de 2024;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) normatiza mecanismos de transparência e controle social da gestão pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) encaminhou a prestação de contas (Contas de Ordenador) do IMPAR, incluindo a contratação da empresa Self Assessoria e Consultoria Ltda. para elaboração da Reavaliação Atuarial de 2024, cuja legalidade e adequação estão sendo questionadas

pelo Conselho Deliberativo do IMPAR e pelo sindicato representante da categoria;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração minuciosa dos fatos noticiados, bem como da regularidade da tramitação e aprovação das Leis Complementares n.º 177/2024 e 178/2024, a fim de averiguar eventuais vícios legislativos e impactos financeiros indevidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araguaína;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que ante a documentação apresentada nos autos, bem como o elevado grau de complexidade envolvido, foi solicitado parecer técnico ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), cujo cumprimento ainda se encontra pendente;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0009326 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0009326.

2 - Objetos:

2.1 - Apurar possíveis irregularidades nas Leis Complementares n.º 178/2024 e 177/2024, sancionadas supostamente com diversos erros e inconsistências, sem a devida apreciação pelo Conselho Deliberativo do Instituto, sem análise do impacto orçamentário-financeiro, e baseadas em reavaliação atuarial inadequada de 2024; e

2.2 - Verificar possíveis irregularidades na contratação da empresa Self Assessoria e Consultoria Ltda., responsável pela elaboração da reavaliação atuarial de 2024.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Aguarda-se o cumprimento da diligência constante no evento 24.

Após, havendo ou não resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0010893

### **I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0010893, autuada em 15 de julho de 2025, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar possíveis práticas abusivas e assédio moral institucional por parte da coordenação de enfermagem do Hospital Regional de Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de Procedimento (evento 4).

Como providência preliminar, determinou-se a intimação do noticiante (evento 5), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para complementar as informações apresentadas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

A publicação ocorreu em 24 de julho de 2025, edição n.º 2205 (evento 7), entretanto, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação do denunciante.

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Segundo o teor da denúncia, a coordenadora da enfermagem estaria promovendo perseguições funcionais, alterando arbitrariamente escalas de servidores, inclusive em desconformidade com laudos médicos apresentados por profissionais adoecidos psicologicamente. Ainda segundo o relato, haveria sobrecarga de trabalho, ausência de condições adequadas de descanso durante os turnos e ambiente laboral marcado por medo e insegurança, dada a suposta retaliação a funcionários que tentam recorrer a instâncias administrativas.

É certo que o Ministério Público pode receber e processar comunicações anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a verificação de sua veracidade e a adoção de diligências iniciais. Nesse

sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ‘denúncia’ anônima, quando fundada — vale dizer, desde que forneça informações sobre o fato e seu provável autor, bem como dados mínimos para sua verificação —, não impede a respectiva investigação” (RMS 32.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, incluindo os crimes decorrentes das respectivas investigações, bem como na Tutela da Cidadania, ambas no que se refere ao Município de Araguaína e aos danos de repercussão regional e estadual. Além disso, compete-lhe a atuação na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A denúncia anônima, portanto, não se constitui em prova, mas pode ser ponto de partida para apuração, desde que acompanhada de indícios objetivos. Caso contrário, não é possível instaurar ou manter procedimento investigatório sem justa causa, sob pena de violar o devido processo legal e a segurança jurídica, incentivando o denunciamento irresponsável, o revanchismo e perseguições infundadas.

No presente caso, embora o relato inicial descreva condutas graves, ele não apresentou qualquer elemento concreto de comprovação, como datas aproximadas, identificação de vítimas ou testemunhas, documentos, fotografias ou outros meios idôneos.

Visando sanar essa deficiência, foi determinada a intimação editalícia do noticiante, único meio viável dada a natureza anônima da manifestação, para que complementasse as informações. Contudo, transcorrido o prazo, não houve resposta.

Prosseguir na apuração sem tais elementos mínimos importaria em conduzir procedimento investigatório carente de justa causa, situação vedada pela legislação aplicável e que pode, inclusive, configurar a conduta prevista no art. 30 da Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade): “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”.

Assim, diante da ausência de complementação pelo denunciante e da inexistência de provas ou informações mínimas, não há justa causa para a continuidade do feito.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0010893, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005467

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0005467, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando que o Conselho Municipal de Educação de Araguaína-TO emitiu pareceres favoráveis à prestação de contas do município relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB), mesmo diante de indícios de irregularidades.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de Procedimento (evento 4).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína (evento 5).

Posteriormente, foi proferido novo despacho reiterando o ofício constante no evento 7.

As respostas foram anexadas nos eventos 10 e 11.

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Registre-se que a matéria relativa a eventual descumprimento de direitos dos servidores da educação municipal encontra-se em apuração na Notícia de Fato n.º 2025.0003293, razão pela qual não integra o objeto do presente arquivamento.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a representação anônima descreveu, de forma genérica e sem apresentação de qualquer documentação comprobatória, supostas irregularidades na atuação do Conselho Municipal de Educação de Araguaína-TO, sustentando que teriam sido emitidos pareceres favoráveis à prestação de contas do município,

mesmo diante de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Em resposta à solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Educação informou que não teve conhecimento de quaisquer irregularidades no processo de aprovação das contas públicas realizado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB).

Cumprindo a diligência solicitada, a Secretaria apresentou as atas das reuniões n.º 177/2024 e n.º 002/2025 (evento 10, anexos 2 e 3).

Durante a reunião da Ata n.º 177/2024, a secretária administrativa Ilná Sousa Santos apresentou o quadro demonstrativo das receitas e despesas do FUNDEB referente ao 5º bimestre de 2024, com devida discussão e esclarecimentos entre os membros do Conselho, ocasião em que se constatou saldo bancário de R\$ 18.614.120,12 (dezoito milhões, seiscentos e quatorze mil, cento e vinte reais e doze centavos) (evento 10, anexo 2, fls. 02/03).

Na sequência, a presidente Rosy Franca destacou que 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos do VAAR (Valor Aluno Ano por Resultados) devem ser destinados à Educação Infantil, sendo exigida a prestação de contas de forma separada.

Ressalta-se, ainda, que houve menção específica a uma obra, localizada ao lado da Escola Municipal Santa Tereza, supostamente abandonada após cerca de 40% (quarenta por cento) de execução, com repasse de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) pelo FNDE e substituição de empresas contratadas. Embora tal apontamento seja relevante, não foi acompanhado de documentação ou elementos concretos que permitissem sua verificação direta no presente procedimento, não havendo nos autos prova mínima que justifique, por ora, a abertura de investigação própria sobre o fato.

De outro lado, na Ata n.º 002/2025, referente à complementação da União ao FUNDEB - VAAR, no valor de R\$ 813.126,60 (oitocentos e treze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), a presidente reforçou a proposta de destinar o recurso à aquisição de computadores para os professores. O conselheiro Railon Borges pontuou que parte do valor já havia sido aplicada na compra de equipamentos para escolas, CEIs e materiais de expediente (evento 10, anexo 3).

Na mesma ocasião, foi submetido à votação virtual o Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas referente ao 1º bimestre de 2025, sendo aprovado por unanimidade.

Posteriormente, a Prefeitura de Araguaína-TO apresentou o Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNDEB (evento 10, anexo 4), além da relação nominal dos conselheiros que participaram da análise e aprovação das contas nos últimos 6 (seis) meses (evento 10, anexo 5).

Também foram enviados os registros das reuniões do Conselho Municipal de Educação, onde essas prestações de contas foram discutidas e aprovadas (evento 10, anexos 6 e 7).

O CACS/FUNDEB de Araguaína-TO, por meio do Parecer n.º 01/2025, analisou as receitas, despesas e a aplicação dos recursos do FUNDEB referentes ao exercício de 2024, em conformidade com as normas legais de fiscalização, controle e orientação (evento 10, anexo 8).

Com base no relatório apresentado, o Conselho emitiu parecer favorável com ressalvas à prestação de contas, reconhecendo que os recursos foram aplicados regularmente e em conformidade com a legislação vigente, o que permitiu sua aprovação.

Contudo, foram apontadas falhas administrativas e o não cumprimento de recomendações feitas em exercícios anteriores, destacando-se o número excessivo de contratos temporários em cargos administrativos e a ausência de um Plano de Carreira e Cargos para esses servidores. Apesar de relevantes, tais apontamentos

não comprometem a legalidade da aplicação dos recursos.

Adicionalmente, foi apresentado um cronograma de visitas a algumas escolas da rede municipal, conforme registrado nos anexos 9 e 10 do evento 10.

Outrossim, foi encaminhado o cronograma de fiscalização e acompanhamento da execução dos recursos do FUNDEB referentes ao exercício de 2025 (evento 10, anexo 11).

Foram juntadas as respostas aos Ofícios n.º 1496/2025 e 1845/2025, que reiteram a manifestação anteriormente solicitada (evento 11, anexos 1 e 2).

Ademais, os documentos juntados pela Secretaria Municipal de Educação, incluindo as atas das reuniões do CME e do CACS/FUNDEB, demonstram que a prestação de contas do FUNDEB relativa ao exercício de 2024 foi analisada de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente, tendo sido aprovada, ainda que com ressalvas de caráter administrativo que não afetaram a legalidade da aplicação dos recursos. Tais evidências afastam a existência de irregularidades que justifiquem o prosseguimento da investigação.

Além disso, a ampla participação dos conselheiros indicados, conforme a relação nominal apresentada, assegura a legitimidade e o regular funcionamento do controle social exercido sobre a gestão dos recursos do FUNDEB, reforçando a confiabilidade dos procedimentos adotados no âmbito municipal.

Por fim, merece destaque o cronograma de fiscalização e acompanhamento encaminhado para o exercício de 2025, o qual demonstra o compromisso contínuo da gestão municipal com o monitoramento e a correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, evidenciando o esforço para aprimorar a transparência e o controle dos gastos.

Cumprir destacar que a representação é anônima, genérica e carece de elementos concretos que permitam a identificação de servidores ou a individualização de eventuais irregularidades. Não foram indicados nomes, cargos ou documentos que possibilitassem a verificação objetiva dos fatos alegados. Essa ausência de informações concretas impossibilita o aprofundamento das investigações, pois não há como confirmar, de forma segura, a existência de irregularidades na atuação dos membros do Conselho ou na gestão dos recursos do FUNDEB.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0005467, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Outrossim, em atenção à orientação da Corregedoria Nacional do Ministério Público, no âmbito da campanha “Primeiros Passos” e do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica (Lei n.º 14.719/2023), determino a extração de cópia da Ata n.º 177/2024 (evento 10, anexo 2) e o encaminhamento à 9ª Promotoria

de Justiça de Araguaína, para as providências cabíveis quanto à apuração da obra de creche/parque escolar localizada ao lado da Escola Municipal Santa Tereza, apontada como paralisada na referida ata.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010790605202574.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006468

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2024.0006468, instaurado para apurar denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público em 10/06/2024, sobre supostas irregularidades no Centro Educacional Infantil – CEI, em Araguaína/TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo informou que crianças da turma do maternal estariam sendo agredidas física e verbalmente por professoras, com destaque para a professora Vânia. Alegou, ainda, que a diretora da unidade, Sra. Fernanda, teria ciência dos fatos, seria conivente, e impediria o acesso dos pais às filmagens das câmeras de segurança. A denúncia também mencionou o suposto maus-tratos a uma aluna com autismo e a existência de material na secretaria da escola para “esconder as marcas dos maus-tratos”.

Os relatos vieram desacompanhados de documentos.

Inicialmente, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício n.º 1139/2024 à 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis (DAV), solicitando a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Expediu também o Ofício n.º 1140/2024 ao Conselho Municipal de Educação (CME), solicitando a realização de inspeção na unidade escolar.

O Conselho Municipal de Educação, em resposta (Evento 9), apresentou relatório de visita técnica realizada em 21/06/2024, no qual concluiu que as condições gerais do prédio são adequadas, o atendimento pedagógico é realizado dentro da normalidade e as crianças manifestavam comportamento de afetuosidade com os professores. O CME não constatou indícios de maus-tratos, mas sugeriu a realização de capacitações para a equipe escolar.

Diante dos elementos, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo (Evento 10), determinando-se, entre outras diligências, a solicitação de um Plano de Ação à escola e a realização de um estudo técnico pela equipe pedagógica ministerial.

O Relatório Pedagógico ministerial (Evento 14), elaborado após visitas à instituição, concluiu não ter identificado “situações de maus-tratos ou violações de direitos durante as visitas”, ressaltando a relação afetuosa da equipe com as crianças e a adequação da estrutura. Sugeriu, contudo, a capacitação da equipe escolar sobre o direito à educação de pessoas com deficiência.

A unidade escolar, por sua vez, apresentou manifestação (Evento 18) rechaçando as acusações e juntando um Boletim de Ocorrência por falsa denúncia, além de diversas declarações de pais de alunos, ex-funcionários e profissionais que atendem na escola, os quais atestam a boa conduta da equipe diretiva e docente e o

tratamento carinhoso dispensado às crianças. Notadamente, a genitora da criança com autismo mencionada na denúncia declarou formalmente que sua filha sempre foi bem tratada e nunca apresentou sinais de agressão.

Por fim, em atendimento à requisição ministerial, a escola apresentou um Plano de Capacitação Continuada para o ano de 2025 (Evento 17).

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Conforme se extrai do relatório, a investigação foi ampla e buscou elementos em fontes diversas e independentes para elucidar os fatos graves noticiados. Contudo, esgotadas as diligências, não se logrou êxito em obter qualquer elemento de prova que corroborasse a denúncia anônima.

Pelo contrário, o conjunto probatório formado aponta para a inexistência dos atos de maus-tratos. Tanto a inspeção realizada pelo Conselho Municipal de Educação quanto o estudo técnico elaborado pela equipe pedagógica do Ministério Público concluíram pela ausência de irregularidades ou de violações aos direitos das crianças na unidade escolar.

Ademais, a manifestação da escola, acompanhada por dezenas de declarações de pais e profissionais, reforça a convicção de que o ambiente escolar é seguro e acolhedor, refutando as alegações iniciais. A única falha constatada, de natureza administrativa — ausência de um plano de capacitação continuada —, foi devidamente sanada no curso do procedimento, com a apresentação do respectivo plano pela instituição, o que demonstra a resolutividade da atuação extrajudicial e afasta a necessidade de outras medidas.

Dessa forma, a denúncia restou isolada e não foi corroborada por nenhum elemento de prova, esgotando-se o objeto do presente procedimento. Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

## 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006422

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostos atos de assédio praticados por servidores públicos nas dependências da Escola Paroquial Luiz Augusto e da Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales, ambas em Araguaína/TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o 2º Batalhão de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 76/2024/2BBM, informou que alunos participantes do Programa Educacional Bombeiro Mirim (PROEBOM) relataram situações de constrangimento envolvendo dois profissionais das referidas unidades de ensino.

Os relatos vieram desacompanhados de provas materiais, tendo sido colhidos em “momento de confiança” com os estudantes. As condutas denunciadas consistiam em:

- a) Na Escola Paroquial Luiz Augusto, o inspetor de pátio Alan Marinho Gomes teria proferido a saudação “bom dia, gatinha!” a alunas, lançado olhares incômodos e xingado um aluno com a expressão “filho de uma égua!”.
- b) Na Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales, um professor teria se referido a uma aluna como “cavalona”.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Direção de ambas as escolas, à Superintendência Regional de Educação (SREA), à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e ao Conselho Tutelar, solicitando informações e providências.

As respostas e diligências subsequentes:

- A Escola Paroquial Luiz Augusto (evento 4) e a SREA (evento 8) informaram ter realizado, sob orientação do departamento jurídico, a escuta ativa dos alunos e do servidor Alan Marinho Gomes, com acompanhamento do Conselho Tutelar. Nos relatórios, os alunos confirmaram os fatos. O servidor admitiu o xingamento, mas negou as demais acusações. A escola planejou ações de prevenção e combate ao assédio.
- A Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales (evento 8) informou que, após ouvir os alunos, a equipe pedagógica apurou que a palavra “cavalona” teria sido proferida por um colega, e não pelo professor. Este, por sua vez, teria escrito o termo no quadro para debater o assunto com a turma. Sentindo-se constrangido pela acusação, o docente solicitou remanejamento para outra unidade.
- O Conselho Tutelar (evento 10) apresentou relatório detalhado das oitivas realizadas com os

estudantes, concluindo que os fatos narrados não configuravam crime tipificado, mas sim conduta inadequada que demandava ajustes de ética e decoro no ambiente de trabalho.

- A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (evento 15) instaurou Investigação Preliminar (Processo nº 2024/27000/16615) para apurar os fatos. Após oitiva de todos os envolvidos, a comissão concluiu que os elementos colhidos não eram “suficientemente robustos para concluir pela materialidade dos fatos narrados”, recomendando o arquivamento do feito por insuficiência de provas para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com a sugestão de aprimoramento das atividades preventivas nas escolas.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O presente procedimento foi instaurado para apurar os fatos e garantir a proteção dos direitos dos adolescentes no ambiente escolar, sendo o instrumento adequado para a fiscalização da política pública educacional e a apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça lograram seu objetivo ao provocar a atuação dos órgãos competentes. As escolas, a Superintendência Regional de Educação, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Estado da Educação adotaram as medidas cabíveis para a elucidação dos fatos.

A própria Secretaria de Estado da Educação, órgão com poder disciplinar sobre os servidores, conduziu uma Investigação Preliminar e concluiu pela ausência de elementos probatórios suficientes para a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar, promovendo o arquivamento de sua apuração interna.

Dessa forma, esgotadas as diligências possíveis e tendo a própria Administração Pública concluído pela insuficiência de provas para uma sanção disciplinar mais gravosa, o objeto deste procedimento se exauriu, não restando outras medidas a serem adotadas por esta via extrajudicial.

Dessa forma, a denúncia restou isolada e não foi corroborada por nenhum elemento de prova, esgotando-se o objeto do presente procedimento. Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

## 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em

Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, comuniquem-se os interessados (2º Batalhão de Bombeiros Militar).

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4273/2025**

Procedimento: 2025.0005396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que em 03 de abril de 2025 foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2025.0005396, a partir de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, com o escopo de apurar a suposta desestruturação das equipes multiprofissionais na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína/TO, sendo o feito posteriormente convertido em Procedimento Preparatório para aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.935/2019, que tornou obrigatória a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, visando ao pleno desenvolvimento e à melhoria do processo de aprendizagem dos alunos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 206, inciso VII, estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado, a ser promovida com base no princípio da garantia de padrão de qualidade, e que o artigo 227 impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), em seus artigos 53 e 54, garante o direito à educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e impõe ao Estado o dever de assegurar atendimento educacional especializado aos educandos;

CONSIDERANDO a denúncia específica de que a Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, que atende a mais de 700 estudantes, não contaria com o quantitativo adequado de profissionais para o suporte psicossocial, o que estaria sobrecarregando o serviço de orientação educacional;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a qual alega que a referida unidade escolar, com 736 estudantes matriculados, é atendida pela equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Educação de Araguaína, modelo que estaria em conformidade com a Instrução Normativa n.º 02, de 21 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que os elementos de informação colhidos até o momento, notadamente a resposta da própria SEDUC (Evento 10), indicam a ausência de um profissional de Serviço Social lotado diretamente na unidade escolar, bem como a necessidade de se aferir a suficiência do atendimento psicológico prestado, o que pode caracterizar um cumprimento apenas parcial ou formal da Lei Federal n.º 13.935/2019, cujo escopo é garantir a presença e a atuação contínua de tais serviços no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de equipe multidisciplinar nas escolas estaduais de Araguaína-TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

a) Cumpra-se o despacho constante do Evento 25, encaminhando cópia da resposta constante do evento 24.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4272/2025**

Procedimento: 2025.0005655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 09 de abril de 2025, foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0005655, decorrente de denúncias anônimas recebidas via Ouvidoria do MPTO e Disque Direitos Humanos (Disque 100), tendo por escopo apurar a contínua e persistente irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar no município de Muricilândia/TO, especialmente na rota do Assentamento Mata Azul;

CONSIDERANDO que os relatos apontam uma situação de grave risco à segurança dos estudantes, incluindo um incidente em que um pneu do ônibus estourou durante o trajeto com alunos a bordo, além da circulação de veículos com portas e janelas danificadas e quebras mecânicas frequentes;

CONSIDERANDO que, ademais do risco à integridade física, a má prestação do serviço impõe aos alunos uma jornada exaustiva, com relatos de que o uso de um único veículo para cobrir duas rotas distintas (P.A. Mata Azul e Rota do 17) obriga os estudantes a saírem de casa por volta das 9h20min e retornarem somente às 20h30min, gerando cansaço e desmotivação, o que atenta diretamente contra a garantia de permanência na escola;

CONSIDERANDO que, instado por esta Promotoria de Justiça, o Município de Muricilândia informou, em 19 de maio de 2025, ter adotado "providências imediatas"; contudo, reclamações posteriores e mais graves foram registradas, o que evidencia a ineficácia das medidas adotadas e a persistência da omissão do poder público em resolver a questão de forma definitiva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 53, *caput*, assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, e que o artigo 54, VII, do mesmo diploma, impõe ao Estado o dever de garantir atendimento no ensino fundamental através de programas suplementares de transporte;

CONSIDERANDO que os fatos narrados apontam grave violação a esse direito, uma vez que a irregularidade do transporte (quebras constantes, superlotação, jornadas exaustivas) e a falta de segurança (veículos em péssimas condições, com pneus estourando em serviço) comprometem não apenas o acesso e a permanência dos alunos na escola, mas também sua integridade física e seu bem-estar;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a prestação deficiente, irregular e insegura do serviço de transporte escolar da zona rural do Município de Muricilândia-TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

**Diligências:**

a) Reitere-se a requisição ao Município de Muricilândia para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe:

i. Plano de Ação detalhado e com cronograma para a solução definitiva dos problemas relatados, incluindo a manutenção ou substituição dos veículos precários e a adequação das rotas para evitar a sobrecarga de jornada dos alunos.

ii. Cópia integral e atualizada do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, bem como os laudos de vistoria de segurança de toda a frota utilizada.

iii. Relatório comprovando a frequência do transporte em todas as rotas rurais nos últimos 30 dias.

b) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Muricilândia, encaminhando cópia da presente portaria, para que, no âmbito de suas atribuições, realize o acompanhamento da situação dos alunos afetados, informando a esta Promotoria, no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais medidas adotadas e a situação atual do transporte na perspectiva das famílias.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem” e acompanhadas dos documentos constantes dos eventos 01, 10, 15, 20, 25 e 28.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006529

### **1. RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de informações encaminhadas pelos Conselhos Tutelares de Araguaína/TO, por meio do Ofício nº 080/2025-CT-POLO I & II (anexo ao Evento 1), tendo por escopo apurar suposto embaraço e dificuldades impostas pela Secretaria Municipal de Administração de Araguaína para a concessão de diárias e passagens, visando à participação de conselheiros em capacitação.

No relato inicial, datado de 15 de abril de 2025, o Conselho Tutelar informou ter solicitado à Secretaria de Administração, em 27 de fevereiro de 2025, o custeio para a participação de dois conselheiros delegados na etapa regional do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (PDNDHCA), a ser realizada em Boa Vista/RR, sem obter resposta conclusiva.

Inicialmente, por meio do Despacho de Evento 2, foi oficiado à Secretaria Municipal de Administração de Araguaína para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos, o que foi cumprido por meio do Ofício nº 1361/2025 (Evento 3).

A resposta e os documentos juntados no Evento 4 indicaram que haveria custeio para apenas um representante, alegando limitações orçamentárias.

Diante da persistência da dúvida sobre a efetiva liberação dos recursos, foi proferido novo despacho (Evento 5), determinando-se a expedição do Ofício nº 1783/2025 (Evento 7) para que a Secretaria informasse se as diárias para a conselheira titular, Thallita Marinho de Aquino Dias, haviam sido de fato disponibilizadas.

Em resposta final, juntada no Evento 8, a Secretaria Municipal de Administração, por meio do Ofício n.º 1.367/2025, informou que as diárias foram devidamente concedidas, anexando a Nota de Pagamento que comprova a liquidação do valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) em 12 de junho de 2025, referente à viagem da conselheira para participação no evento.

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

A apuração tinha como objetivo verificar a suposta negativa ou omissão da Administração Municipal em custear a participação de conselheiros tutelares em importante evento de capacitação. As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, contudo, demonstraram que o impasse foi resolvido. Conforme comprovado pela Nota de Pagamento juntada no Evento 8, as diárias da conselheira titular foram efetivamente pagas em 12/06/2025, antes da realização do evento.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. CONCLUSÃO:

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Notifiquem-se os interessados (Conselho Tutelar).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011735

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir de Termo de Declaração da genitora da adolescente mencionada nos autos, a qual relatou que sua filha estava sofrendo bullying, ameaças e agressões físicas e verbais na escola por parte de outras alunas e que, por medo, não estava mais frequentando as aulas. Na ocasião, apresentou vídeos de agressões e ameaças sofridas pela filha.

Como providência inicial, determinou-se o envio de ofícios à Delegacia de Atendimento aos Vulneráveis (DAV), à Direção da Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales e ao Conselho Tutelar de Araguaína para que tomassem as providências cabíveis.

Em resposta, a Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales informou que todas as alunas envolvidas já têm registros de indisciplina, envolvimento em conflitos e ameaças e, após o incidente, os responsáveis das alunas foram convocados para uma reunião e as alunas que agrediram a adolescente vítima foram transferidas da unidade escolar. A escola também registrou que a genitora da adolescente informou que matricularia a filha em outra escola, mas depois solicitou a permanência dela na mesma unidade, pois não encontrou vaga.

O Conselho Tutelar apresentou relatório de atendimento informando que a adolescente não estava frequentando a escola, mas que a genitora se comprometeu a transferi-la. Foram aplicadas medidas de proteção, como requisição de serviço público de saúde e psicossocial.

A DAV informou que foi instaurado o Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 0000045-36.2025.8.27.2706, para apuração do ato infracional.

Em dezembro de 2024, o CREAS apresentou relatório psicossocial, apontando que devido a exposição da imagem da adolescente nas redes sociais e as ameaças, esta não se sente segura para retornar ao ambiente escolar.

Entretanto, em contato com o padrasto na adolescente, foi confirmado que esta voltou a frequentar a escola regularmente neste ano.

É o relato do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1 e as providências adotadas pela unidade escolar em relação a agressão sofrida e ocorrência de bullying.

Após as diligências adotadas neste procedimento, verifica-se que no tocante as adolescentes agressoras, foi ofertado remissão por este Órgão Ministerial, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses cumulada com liberdade assistida pelo prazo de 6 (seis) meses (autos nº 0000045-36.2025.8.27.2706).

Ademais, a adolescente vítima foi encaminhada para acompanhamento psicológico e neste ano letivo, mudou de escola e frequenta as aulas presencialmente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados, especialmente no que se refere à evasão escolar, já se encontram solucionados, visto que a adolescente retornou às aulas, e as medidas de proteção cabíveis foram aplicadas, restou afastada a justa causa para o prosseguimento da presente Notícia de Fato, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência a comunicante, respeito da presente promoção de arquivamento, informando-lhe a possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006435

### **1. RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, que encaminhou ofício da Secretaria Municipal de Saúde daquele município, acompanhado de relatórios técnico e psicológico, tendo por escopo apurar suposta situação de risco e importunação sexual sofrida pela adolescente mencionada nos autos, praticada por seu padrasto, com suposta omissão e conivência da genitora.

Conforme os relatos iniciais, a adolescente teria revelado a profissionais de saúde, de forma espontânea, a ocorrência do abuso e o temor em relação ao padrasto.

Em despacho inicial (Evento 2), esta Promotoria de Justiça, ao realizar a análise preliminar, verificou a existência de ação judicial anterior (nº 0018369-11.2024.8.27.2706), na qual a própria adolescente negou as imputações feitas ao padrasto, o que resultou na improcedência da demanda e na inexistência de medida protetiva judicial vigente que determinasse o afastamento do investigado do lar.

Diante da flagrante contradição, foi determinada a realização de estudo multidisciplinar pela equipe técnica ministerial (CIAGN) e a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Nova Olinda para que apresentasse relatório circunstanciado dos fatos.

Em resposta (Evento 10), o Conselho Tutelar de Nova Olinda informou que a adolescente e sua genitora se mudaram para o município de Araguaína/TO, inviabilizando o acompanhamento por aquele órgão.

Por fim, a equipe do CIAGN juntou aos autos o Relatório Interdisciplinar, elaborado após entrevistas com a adolescente, sua genitora, familiares e equipe escolar. O referido estudo técnico apontou a existência de narrativas divergentes por parte da adolescente sobre o suposto abuso, ou seja, relatou que o padrasto lhe segurou firme no braço por ela não querer ir à escola, tendo sido esta a situação que lhe motivou a relatar na escola estar sendo abusada sexualmente. O relatório concluiu pela cessação do risco de convivência com o suposto agressor, uma vez que o relacionamento com a genitora terminou, não havendo qualquer contato.

É o breve relatório.

### **2. MANIFESTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, em consonância com o art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, dispõe que:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;*

*II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;*

*IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”*

O estudo técnico do CIAGN, demonstrara a ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração com vistas a uma responsabilização judicial.

A investigação descortinou um quadro de extrema complexidade e vulnerabilidade social, no qual as alegações da adolescente se mostraram contraditórias e oscilantes, somado a isso, o histórico de retratação em sede judicial corrobora a inconsistência dos elementos.

Ademais, cabe consignar que a mãe da adolescente findou o relacionamento, se mudou de cidade, não havendo nenhum contato entre ambos.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, na pessoa de seu coordenador, informando-lhe da possibilidade de interpor recurso ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0013542

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, “caput”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar o processo de convocação de conselheiros tutelares suplentes do Município de Araguaína, especificamente a regulamentação da situação em que um suplente convocado se recusa a assumir a vaga;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos, sendo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, devendo ser composto, em cada Município, por 5 (cinco) membros titulares, conforme o art. 132 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 98/2024/CMDCA, pelo qual o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araguaína solicitou orientação sobre como proceder diante da recusa de conselheiro tutelar suplente em assumir a vaga para a qual foi convocado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 133, de 20 de dezembro de 2022, que disciplina o Conselho Tutelar em Araguaína, prevê em seu artigo 90 a convocação dos suplentes segundo a ordem de votação, mas é omissa quanto às consequências da recusa do convocado em assumir a função;

CONSIDERANDO que a referida lei municipal atribui ao CMDCA, em seu artigo 9º, inciso XX, a competência para regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, o que inclui a normatização de suas lacunas para garantir a efetividade do processo;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica emitida pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude (CAOPIJE) orienta que a recusa do suplente em assumir a vaga não pode deixar o interesse público de proteção à criança e ao adolescente subordinado à conveniência e ao interesse particular do convocado;

CONSIDERANDO por fim, que a solução mais razoável, alinhada aos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e da proteção integral, é o reposicionamento do suplente que declina da convocação para o final da lista de suplência, permitindo a imediata nomeação do próximo classificado e assegurando a continuidade do serviço essencial prestado pelo Conselho Tutelar;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

1) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) DE ARAGUAÍNA-TO, que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta:

a) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS administrativas necessárias para que o colegiado do CMDCA, no uso de sua competência regulamentar, EXPEÇA E PUBLIQUE RESOLUÇÃO para suprir a omissão da Lei Complementar Municipal nº 133/2022, estabelecendo formalmente que o conselheiro tutelar suplente que, ao ser convocado, declinar da vaga, será reposicionado no último lugar da lista de suplentes, garantindo a imediata convocação do próximo classificado.

b) ADOTE, em caráter imediato e até a efetiva publicação da Resolução mencionada no item anterior, a interpretação administrativa sugerida na Nota Técnica do CAOPIJE, de modo que, em eventuais convocações de suplentes que ocorram nesse ínterim, aquele que declinar da vaga seja, desde logo, reposicionado ao final da lista, garantindo a imediata convocação do próximo classificado e a continuidade do serviço público.

**DETERMINAR:**

1. Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para informar a esta Promotoria de Justiça o acatamento (ou não) da presente recomendação, indicando, em caso positivo, as providências adotadas.
2. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;
3. A comunicação para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE;
4. A recomendação deverá ser entregue pessoalmente aos interessados, por oficial de diligência desta Promotoria de Justiça, com cópia dos documentos constantes do evento 06.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4271/2025**

Procedimento: 2025.0012369

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu o Ofício nº 31/2025, datado de 27 de maio de 2025, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Muricilândia-TO, no qual são relatadas graves deficiências estruturais, materiais e de pessoal que afetam o funcionamento do órgão;

CONSIDERANDO que dentre os problemas apontados constam a inadequação do imóvel, a falta de acessibilidade, a carência de salas para atendimento e de equipamentos essenciais como computadores e tablet, bem como a ausência de recursos humanos de apoio, como auxiliar administrativo e guarda-noturno;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente no que tange aos direitos de crianças e adolescentes (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de formalizar o acompanhamento das providências a serem adotadas pelo Poder Público Municipal para a adequada estruturação do Conselho Tutelar de Muricilândia-TO, garantindo as condições necessárias ao pleno exercício de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a adoção de providências, por parte do Município de Muricilândia-TO, para a reestruturação e adequação física, material e de recursos humanos do Conselho Tutelar local, a fim de sanar as irregularidades apontadas no Ofício nº 31/2025.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

**Diligências:**

a) Oficie-se ao Município de Muricilândia-TO, encaminhando-se cópia do Ofício nº 31/2025 do Conselho Tutelar e da presente portaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre cada um dos problemas apontados e apresente um plano de ação, com cronograma detalhado, para a efetiva solução das irregularidades.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem” e acompanhadas dos documentos constantes do evento 01.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição

Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

## **Anexos**

[Anexo I - Conselho Tutelar de Muricilândia-TO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f5a95974ebf4ed1e29a4ca2537324625](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f5a95974ebf4ed1e29a4ca2537324625)

MD5: f5a95974ebf4ed1e29a4ca2537324625

Araguaína, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000118

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado instaurado visando apurar suposta violação ao direito de acesso à educação, pela não disponibilização de transporte escolar aos menores J. L. L. M. e P. I. L. M..

Na notícia de fato que deu início às averiguações, encaminhada pelo Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, o genitor informou que seus filhos estavam matriculados na Escola Municipal Gentil Ferreira Brito, distante de sua residência, e não eram contemplados com o transporte escolar. Relatou, ainda, ter recusado vaga na Escola Municipal Zeca Barros, mais próxima, em razão de seu filho mais velho ter sofrido constrangimento por parte de uma professora naquela unidade escolar. Os relatos vieram acompanhados de requisições do Conselho Tutelar e outros documentos.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína (SEMED) solicitando informações acerca dos fatos narrados.

A resposta veio no evento 4, quando a SEMED informou que a família não possui direito ao transporte escolar, uma vez que reside em um perímetro com cinco unidades de ensino em um raio inferior a 2,5 km, o que dispensa a obrigatoriedade do serviço. Adicionalmente, comunicou que a servidora apontada como autora do constrangimento foi afastada de suas funções e responde a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de sua conduta.

Por fim, certificou-se o contato com a genitora dos menores, Sra. Maria da Conceição, que foi cientificada sobre os esclarecimentos da SEMED e orientada a buscar a matrícula em uma das unidades escolares próximas à sua residência (Evento 9).

É o breve relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

As diligências empreendidas foram suficientes para elucidar completamente os fatos. A investigação confirmou que a recusa do Município em fornecer transporte escolar para os menores em questão encontra-se em conformidade com a legislação, uma vez que o direito de acesso à educação está garantido pela existência de cinco escolas municipais em um raio de até 2,5 km da residência da família, dispensando a necessidade do referido serviço.

Ademais, a questão secundária que motivou a matrícula em escola mais distante – o suposto constrangimento sofrido por um dos menores – foi devidamente endereçada pela Secretaria de Educação, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta da servidora envolvida e a afastou de suas funções pedagógicas.

A família foi devidamente orientada por esta Promotoria de Justiça sobre as opções de matrícula nas unidades de ensino próximas e sobre como proceder caso encontrasse indisponibilidade de vagas. Desse modo, o objeto específico desta apuração foi esgotado, não subsistindo justa causa para o prosseguimento do feito em relação ao caso individual.

Dessa forma, a denúncia restou isolada e não foi corroborada por nenhum elemento de prova, esgotando-se o objeto do presente procedimento. Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade das investigações.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, notifiquem-se os interessados.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005631

### **1. RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria do Ministério Público (Evento 1), tendo por escopo apurar suposta insuficiência de servidores na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína/TO, notadamente nos cargos de inspetor escolar e assistente social.

Segundo o noticiante, a carência de pessoal estaria comprometendo a segurança dos estudantes e sobrecarregando os demais profissionais da unidade. A denúncia alega, especificamente, a falta de inspetores de ambos os sexos e a necessidade de, no mínimo, 3 (três) assistentes sociais, conforme a Lei Federal nº 13.935/2019. O relato inicial veio desacompanhado de documentos.

Após devidamente autuado, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SRE), solicitando informações e providências.

As respostas foram juntadas nos Eventos 9 e 10. Ambos os órgãos informaram que o quadro de pessoal da unidade escolar está em conformidade com a Instrução Normativa nº 02, de 21 de janeiro de 2025, que regulamenta a lotação de servidores na rede estadual. A SRE detalhou que a escola possui 736 alunos e que o número de inspetores (quatro, sendo dois de cada sexo) é superior ao previsto, e o atendimento por assistente social é realizado pela equipe da própria Superintendência, conforme a norma para escolas com menos de 1.600 alunos.

É o breve relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

As informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação e pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína, acompanhadas da documentação pertinente, demonstraram que não há irregularidade no quadro de servidores da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa.

A apuração revelou que a unidade escolar, que possui 736 alunos matriculados, está em conformidade com a Instrução Normativa nº 02/2025. Especificamente:

– **Inspetores Escolares:** A norma, para uma escola desta categoria (IV), prevê uma carga horária de 360h para a função. A unidade conta com 4 (quatro) inspetores, sendo 2 (dois) do sexo masculino e 2 (dois) do sexo feminino, número superior ao mínimo exigido e que atende à necessidade de fiscalização por ambos os sexos.

– **Assistentes Sociais:** A mesma Instrução Normativa, em seu Anexo IV, estabelece que escolas com menos de 1.600 alunos são atendidas pela equipe multiprofissional da SRE. A SRE de Araguaína confirmou possuir equipe para tal atendimento. Portanto, o modelo de atendimento adotado pelo Estado está de acordo com sua própria regulamentação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o fato narrado foi devidamente apurado e constatou-se a sua regularidade, encontrando-se a situação, para fins de investigação, solucionada, resta afastada a justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do

CNMP.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Doute Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006951

### **1. RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposto desvio de função de assistentes de alunos com necessidades especiais para substituírem professores durante paralisação na Escola Municipal Domingos Sousa Lemos, em Araguaína/TO, e que a conduta narrada poderia configurar violação à legislação educacional e aos direitos da pessoa com deficiência.

A denúncia, registrada no Evento 1, possui o seguinte teor:

Eu, mãe, cidadã atenta e preocupada com qualidade da aprendizagem do meu filho, a legalidade e a qualidade da educação pública, venho por meio desta formalizar uma denúncia anônima contra a Escola Municipal Domingos Sousa Lemos, práticas recorrentes e irregulares por parte da Prefeitura Municipal de Araguaína, por meio da Secretaria Municipal de Educação, que configuram desvio de função e violação de direitos trabalhistas e educacionais.

Sempre que há paralisação de professores na rede municipal de ensino movimento legítimo em defesa de seus direitos, gestores escolares têm adotado a prática irregular de designar assistentes de alunos com necessidades especiais para assumir funções docentes, substituindo os professores paralisados.

Essa situação se repetiu por mais de uma vez e na paralisação do dia 6 de maio de 2025, há relatos de escolas que, apesar de não aderirem à paralisação, decidiram substituir de forma interna os professores paralisados por assistentes educacionais, mesmo que esses já tenham a atribuição específica de acompanhar um aluno com deficiência ou necessidades educacionais específicas.

(...)

Os relatos vieram desacompanhados de documentos.

Inicialmente foi oficiado à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína solicitando informações acerca dos fatos narrados (Evento 7). A resposta veio no evento 8, quando a Secretaria informou que a denúncia não condiz com a realidade.

No evento 8, em complemento à resposta, foram juntados ofício e um relatório de apuração interna que nega a ocorrência do desvio de função, informando que no dia da paralisação os alunos dos professores grevistas foram liberados e que os assistentes de alunos continuaram em suas funções de acompanhamento, sem assumir a regência de turmas. Foram anexadas, ainda, cópias de ata e do livro de ponto dos servidores para corroborar a versão apresentada.

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

No caso em tela, a investigação preliminar, consistente na expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína, foi suficiente para a completa elucidação da controvérsia. Em resposta (Evento 8), o órgão público apresentou informações detalhadas e documentos que infirmam a denúncia anônima.

O relatório de apuração interna, assinado pela equipe gestora e pelos assistentes de alunos, esclareceu que não houve o alegado desvio de função, que os alunos dos professores grevistas foram dispensados e que os assistentes permaneceram no exercício de suas atribuições regulares. A documentação comprobatória, como a ata de reunião e as folhas de ponto, confere veracidade à resposta apresentada.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006401

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2024.0006401, instaurado para apurar suposta má conduta da professora Janaína Cardoso dos Santos Cruz, consistente em ameaças verbais a alunos do Colégio Militar Dr. José Aluísio da Silva Luz, em Araguaína-TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, em manifestação encaminhada via Ouvidoria do MPTO em 07/06/2024, informou que “a Professora Janaina do Terceiro ano tem dado aula ameaçando de bater nos nossos filhos, dizendo que vai dá uns coquis nos alunos”. Os relatos vieram desacompanhados de documentos probatórios.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Direção da Unidade Escolar, à Diretoria Regional de Educação de Araguaína (DREA) e à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), solicitando informações e providências acerca dos fatos narrados.

A DREA encaminhou resposta (Evento 15), informando, com base em memorando da direção da escola, que a professora é servidora efetiva e que não havia nenhum registro de reclamação/denúncia contra ela por parte de alunos ou pais/responsáveis.

Em continuidade, a Secretaria de Estado da Educação instaurou o Processo de Investigação Preliminar nº 2024/27000/016764 para apurar a fundo a denúncia. Após a instrução, que contou com a juntada de declarações do diretor da unidade escolar enaltecendo a conduta profissional da professora, a comissão investigativa emitiu o Despacho Opinativo nº 004/2025/GPAD, concluindo pela inexistência de materialidade e recomendando o arquivamento do feito.

Por fim, no Evento 23, a SEDUC encaminhou o Ofício nº 1095/2025/GABSEC/SEDUC, comunicando que a recomendação foi acolhida pelo Secretário de Estado da Educação, que determinou o arquivamento da Investigação Preliminar em 10 de março de 2025, em razão da improcedência das denúncias.

É o breve relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

No caso em tela, o presente procedimento foi instaurado para fiscalizar a apuração de suposta conduta inadequada de uma servidora pública em ambiente escolar. As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça foram exaurientes e culminaram na instauração de uma investigação formal pela Secretaria de Estado da Educação.

A apuração conduzida pela SEDUC foi completa e conclusiva, afirmando categoricamente a ausência de elementos que comprovassem a denúncia anônima. A investigação não encontrou qualquer registro de reclamação anterior ou posterior contra a servidora, e a declaração do diretor da unidade escolar corroborou sua conduta profissional ilibada.

Dessa forma, a denúncia restou isolada e não foi corroborada por nenhum elemento de prova, esgotando-se o objeto do presente procedimento. Não há, portanto, justa causa para a propositura de ação civil pública ou para

a continuidade das investigações.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Por todo o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta oportunidade, ficam cientificados o CSMP, quanto à promoção de arquivamento, e o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Do mesmo modo, considerando que a reclamação foi apresentada de forma anônima, fica cientificada a Ouvidoria do MPTO .

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

Araguaina, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4270/2025**

Procedimento: 2025.0005246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 02 do mês de abril de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005246, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta cumulação ilegal de cargos públicos e/ou incompatibilidade de jornada de trabalho por parte das servidoras Nilma Oliveira e Maria Francinete Lopes, no Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e defesa da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 1408/2025-14ª PJ/ARN à Prefeitura de Nova Olinda (evento 7), solicitando informações essenciais para a apuração dos fatos, e que, até a presente data, não houve resposta, tornando-se necessária a reiteração da diligência;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da necessidade de aprofundamento da apuração e do esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005246 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 7º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005246.

Objeto: Apurar suposta acumulação ilegal de cargos e incompatibilidade de horários pelas servidoras Nilma

Oliveira e Maria Francinete Lopes, que acumulariam funções na APAE de Nova Olinda e na Creche Municipal Antônio Filemon e, assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e/ou atenta contra os princípios da administração pública.

Diligências: Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Reitere-se o Ofício nº 1408/2025-14ª PJ/ARN (evento 7) ao Prefeito do Município de Nova Olinda/TO, requisitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- d) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4266/2025**

Procedimento: 2025.0005120

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0005120, registrada após o recebimento da NOTA TÉCNICA N.º 02/2025 - GTI FUNDEF/FUNDEB – 1ª CCR/MPF, encaminhada pela Procuradoria Geral da República – PGR, por meio da sua 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, dando conta da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

CONSIDERANDO que, no processamento da referida Notícia de Fato, após exame das informações e documentos recebidos dos órgãos públicos municipais, as possíveis irregularidades e os eventuais ilícitos não foram prontamente descartados, em que pese às medidas adotadas por este órgão de execução;

CONSIDERANDO a ausência de informações por parte do Município de Conceição do Tocantins/TO, a respeito da criação da referida conta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a correta aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com a Lei n.º 14.113/2020 e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações administrativas adotadas pelos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre para a criação e a regularização das contas únicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em observância às normas da Lei n.º 14.113/2020 e demais normas pertinentes.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficiem-se os Prefeitos de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação comprobatória pertinente relativa à abertura das contas únicas e à correta aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei nº 14.113/2020 e em observância à Recomendação nº 003/2025/2ªPJ/ARRAIAS/TO (evento 3). Advirta-os que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público Estadual, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005271

### 1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada, em 02 de abril de 2025, para acompanhar e fiscalizar a suposta negativa de serviços de saúde, consistentes no fornecimento de medicamentos e de um procedimento cirúrgico denominado "Artroplastia Total do joelho direito", ao cidadão João Alves das Neves, pelos Poderes Público Estadual e Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO.

Como diligências iniciais, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO (Ofício n. 382/2025, Dil. 13763/2025) e à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (Ofício n. 383/2025, Dil. 13764/2025), solicitando informações preliminares sobre os fatos, incluindo medidas para Tratamento Fora de Domicílio (TFD), transporte, acomodação, e providências para viabilizar o procedimento cirúrgico e o acesso a consultas, exames e medicamentos para João Alves das Neves, conforme eventos 3 e 4. Adicionalmente, foi encaminhado ofício ao NATJUS Estadual (Ofício n. 384/2025, Dil. 13765/2025) para estudo do caso e fornecimento de subsídios técnicos sobre a obrigação dos entes públicos (evento 5).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO (Ofício/SMS/Nº82/2025, de 22/04/2025) informou que todas as providências solicitadas foram integralmente acatadas. Anexou o histórico de atendimentos do paciente João Alves das Neves na rede pública municipal, datado de 2017 a 2025, com diversas consultas relacionadas à dor no joelho, hipertensão e outras condições. O sistema de regulação indicava uma solicitação para "CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPEDICA-JOELHO" como pendente, aguardando vaga (evento 8).

A Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO), inicialmente, solicitou, em 29/04/2025 (Ofício nº 2742/2025), a apresentação dos documentos pessoais do paciente (RG, CPF, Cartão SUS) para dar andamento à demanda, alegando que não foram anexados (evento 10).

No entanto, após reiteração da solicitação de informações por este órgão de execução (Ofício n. 589/2025, Dil. 21294/2025), a SES/TO, em 02/07/2025 (Ofício Nº 4028/2025), esclareceu que o paciente João Alves das Neves já havia sido atendido em consulta médica especializada em Ortopedia (geral), no Hospital Regional de Arraias, em 27 de fevereiro de 2025, conforme comprovado no sistema SISREG (evento 22).

Por sua vez, o NATJUS Estadual, em Nota Técnica Pré-Processual Nº 792/2024 (28/04/2025), concluiu favoravelmente à realização do procedimento cirúrgico (Artroplastia Total de Joelho Direito), com base nos documentos médicos anexados. Contudo, observou que não havia registro de consulta pré-operatória em cirurgia ortopédica de joelhos nem na fila de espera SIGLE para o paciente no SISREG III, recomendando a continuidade do fluxo assistencial para reavaliação e definição da conduta médica. Afirmou, ainda, que a alegação de urgência não se justificava, conforme definição do CFM (eventos 7 e 9).

Ato contínuo, diante de informações sobre dificuldades na movimentação da conta bancária do senhor João Alves das Neves (devido a AVC e internação em UTI, conforme relatado no evento 16), foi expedido ofício ao Banco do Bradesco S.A. (Ofício n. 937/2025, Dil. 27527/2025, evento 20), solicitando a avaliação da possibilidade de desbloqueio da conta bancária do idoso para custear o seu tratamento de saúde.

No curso do procedimento, a assessoria ministerial certificou que o prazo para apresentação de resposta pela instituição bancária transcorreu in albis (sem manifestação), no dia 31/07/2025 (evento 23).

Posteriormente, foi certificado, em 08 de agosto de 2025, que a Sra. Luciana Luiz das Neves entrou em contato

com a 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, em 15 de julho de 2025, para comunicar o falecimento de seu genitor, o Sr. João Alves das Neves (evento 25).

## 2. Fundamentação

A narrativa inicial contida na denúncia apontava uma suposta omissão dos Poderes Públicos Estadual e Municipal de Saúde em assegurar serviços de saúde ao cidadão João Alves das Neves.

Todavia, as informações apresentadas nas respostas dos órgãos representados indicam que as alegações de omissão, na forma como foram inicialmente formuladas, não se confirmaram integralmente ou estão sendo endereçadas.

A Secretaria Municipal de Saúde de Novo Alegre/TO demonstrou ter o paciente sob acompanhamento e já iniciou os procedimentos necessários para o Tratamento Fora de Domicílio (TFD), incluindo transporte e acomodação, evidenciando providências ativas para garantir a assistência.

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, confirmou que o paciente já recebeu uma consulta médica especializada em ortopedia e forneceu o histórico de atendimento no Hospital Regional de Arraias.

A manifestação do NATJUS Estadual sobre a dificuldade de identificar o procedimento cirúrgico pleiteado pela nomenclatura do SUS sugere uma possível inadequação na formulação da demanda inicial ou a necessidade de maior clareza quanto ao procedimento específico.

Embora novos fatos supervenientes, como o AVC e a questão do bloqueio da conta bancária, demandem atenção e tenham levado à prorrogação do prazo da Notícia de Fato para a continuidade das investigações sobre esses novos aspectos, as denúncias originais relativas à omissão na prestação dos serviços de saúde foram esclarecidas com a adoção de medidas pelos órgãos competentes ou pela não confirmação da demanda específica nos termos apresentados.

Assim, com relação à queixa inicial de omissão nos serviços de saúde, os fatos trazidos na representação não foram confirmados como omissão, uma vez que as providências foram ou estão sendo tomadas pelas secretarias de saúde.

De mais a mais, cumpre destacar que, curso do procedimento, sobreveio a notícia do óbito do substituído, o Sr. João Alves das Neves. A informação não é corroborada por certidão de óbito. Contudo, as informações apresentadas por sua filha, Luciana Luiz das Neves, ora noticiante, presumem-nas como verdadeiras.

Como cediço, para efeitos legais, o óbito se comprova com a lavratura da respectiva certidão junto ao registro civil de pessoas naturais (art. 9º, inciso I, do CC/2002 e art. 29, inciso III, da Lei nº 6.015/73). É certo, porém, que a constatação do óbito, mediante a comunicação dos familiares, não implicará em insegurança jurídica ou prejuízos a terceiros.

É que se está no âmbito de procedimento extrajudicial, instaurado para subsidiar os próprios interesses da pessoa falecida. E como tal, não importará em reflexos diretos ou indiretos na esfera de titularidade de direito de terceiros. Demais disso, a presente manifestação não tem força vinculativa aos demais fatos ou atos jurídicos que interessam ao Sr. João Alves das Neves. A ausência da juntada da certidão de óbito se deve às dificuldades já constadas pelos familiares. Exigir a presença para a entrega da certidão de óbito seria impor ônus desnecessário à família enlutada.

## 3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

A interessada, Luciana Luiz das Neves, poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE-TO, para publicação.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4258/2025**

Procedimento: 2025.0005078

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação inclusiva, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e nos arts. 58 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar o atendimento educacional especializado às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme previsto também no art. 3º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o teor da resposta encaminhada ao Ofício nº 498/2025 – 10ª PJC, no bojo do Procedimento Administrativo nº 2025.0005078, que revela a existência de alta demanda não atendida de crianças com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, matriculadas no CMEI Romilda Budke Guarda, muitas das quais ainda não contam com profissional de apoio pedagógico ou cuidador individualizado, mesmo havendo indicação expressa em laudos médicos e pareceres pedagógicos;

CONSIDERANDO o Ofício nº 023/2025, subscrito pela Direção da referida unidade educacional, que demonstra a carência de 10 cuidadores, 3 MDIs, 2 professores de 40h, 1 de 20h, entre outros servidores, além de listar individualmente as crianças com necessidades específicas e suas respectivas carências;

CONSIDERANDO que a omissão ou insuficiência prolongada do atendimento especializado pode configurar violação ao direito à educação, em suas dimensões de acesso, permanência, participação e aprendizagem, exigindo atuação ministerial preventiva, fiscalizatória e resolutiva;

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar eventual omissão do Poder Público Municipal no provimento de atendimento educacional especializado a crianças com deficiência, transtornos do espectro autista e outras condições específicas, matriculadas no CMEI Romilda Budke Guarda, no âmbito da rede municipal de ensino de Palmas/TO.

**Diligências:**

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia desta portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;

4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) A apresentação de cronograma de recomposição da equipe de apoio educacional no CMEI Romilda Budke Guarda, com indicação das medidas administrativas adotadas ou previstas para suprimento de cuidadores e profissionais de apoio pedagógico;

b) Informação quanto à previsão de nomeação de servidores efetivos, contratação temporária ou outra forma de

provimento de pessoal voltada ao atendimento dos estudantes com deficiência ou necessidades educacionais específicas;

c) Esclarecimento sobre as ações estruturantes da política de educação inclusiva em curso no âmbito da Secretaria, especialmente na etapa da educação infantil;

4.3. Determine-se a juntada das respostas e documentos anexados aos autos, especialmente a planilha com identificação dos estudantes com deficiência e os laudos médicos e pareceres pedagógicos recebidos, para análise técnica posterior;

4.4. Aguardar as respostas no prazo estabelecido, com controle de prazos pela assessoria;

4.5. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise quanto à necessidade de novas medidas ou eventual responsabilização por omissão no atendimento educacional especializado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920108 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006737

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital com fundamento na notícia de fato apresentada pela Sra. Márcia Dias Rocha, que relatou suposta desassistência no atendimento educacional especializado ao seu filho, estudante da Escola Municipal Professor Rosemir Fernandes de Sousa, diagnosticado com Altas Habilidades/Superdotação e Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudos médicos juntados aos autos.

Na ocasião, a representante informou que o aluno não estava sendo acompanhado por equipe especializada, que não havia Plano de Ensino Individualizado (PEI) implementado, e que a escola apresentava condições precárias de infraestrutura, além de omissão frente a episódios de bullying e exclusão da criança de atividades escolares. Relatou ainda conduta inapropriada e ameaçadora por parte do então diretor da escola.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre destacar que, para a continuidade da persecução civil de interesses tutelados pelo Ministério Público, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 21, §1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, especialmente a existência de indícios de irregularidade administrativa não sanada e a necessidade de atuação ministerial.

Durante a instrução do feito, foi expedido o Ofício nº 097/2025/10ªPJC à Secretaria Municipal da Educação de Palmas (SEMED), requisitando esclarecimentos quanto à situação relatada.

Em resposta, por meio do Ofício nº 092/2025/AEJ/GAB/SEMED, a SEMED informou:

1. Que já havia sido designada profissional de apoio (Assistente de Sala) para o acompanhamento educacional do aluno Ítalo Eduardo Dias Rocha, conforme previsto no Plano de Ensino Individualizado (PEI) e nas diretrizes legais da educação inclusiva.
2. Que, diante da denúncia de suposta ameaça por parte do então diretor da escola, foi realizada reunião com a genitora na sede da SEMED, ocasião em que esta afirmou tratar-se de fato isolado, expressando desinteresse na instauração de sindicância e informando que a situação estava superada. O servidor, inclusive, não exerce mais cargo de direção naquela unidade.
3. Que, diante da ausência de manifestação formal pela apuração disciplinar e da inexistência de elementos que justificassem a instauração de procedimento, a Comissão Permanente de Sindicância deliberou pelo não prosseguimento, com base nos princípios da razoabilidade e economicidade administrativa.
4. Que a atual gestão escolar promoveu ações educativas voltadas ao combate ao bullying, à escuta da comunidade e à promoção de um ambiente seguro, respeitoso e inclusivo.

Ademais, consta dos autos documentação detalhada do Plano de Ensino Individualizado (PEI) do aluno, elaborado pela equipe pedagógica da escola, contemplando planejamento bimestral, metodologias específicas, recursos educacionais e estratégias individualizadas de ensino. Diante disso, verifica-se que a demanda inicialmente apresentada foi objeto de providências administrativas adequadas e tempestivas, tendo sido regularizado o atendimento educacional especializado, apaziguado o conflito pessoal entre a mãe e o ex-diretor, e adotadas medidas internas para enfrentamento de possíveis situações de violência escolar.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, ARQUIVO o presente Procedimento Extrajudicial. Oriento que, caso surjam novos fatos ou elementos relevantes, seja encaminhada nova comunicação a este órgão ministerial para análise e adoção das providências cabíveis. Determino, por fim, que seja feita comunicação do arquivamento do presente procedimento a parte interessada, informando que pode recorrer da decisão no prazo de 10 dias. Por fim, determino a finalização eletrônica do feito no sistema Integrar-e, com registro em ordem cronológica para disposição dos órgãos de controle e correição.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005183

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Sra. Francinete da Silva Ramos, residente no Setor Lago Norte, em Palmas/TO, informando a ausência de matrícula de seu filho na rede municipal de ensino, com solicitação expressa por vaga em unidade de educação infantil em tempo integral, próxima à sua residência.

É o sucinto relatório.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação de Palmas encaminhou o Ofício nº 109/2025/AEJ/GAB/SEMED, informando que a criança encontra-se regularmente matriculada desde o dia 09 de abril de 2025 no Centro Municipal de Educação Infantil Conto de Fadas, cursando o 1º ano (Turma 12.04), com atendimento adequado às suas necessidades.

Adicionalmente, em contato telefônico realizado pela equipe da 10ª Promotoria de Justiça da Capital na data de 07 de agosto de 2025, a genitora confirmou a matrícula do filho e manifestou-se satisfeita com a solução do caso, não apresentando pendências adicionais quanto à demanda inicialmente registrada.

Dessa forma, diante da resolução da situação fática, da efetivação do direito à matrícula em unidade educacional de tempo integral e da confirmação pela responsável legal, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a interessada poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser realizado o arquivamento eletrônico no sistema Integrar-e com o devido registro em ordem cronológica, mantendo-se a documentação acessível para eventual auditoria.

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4264/2025**

Procedimento: 2025.0011007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993, e nos arts. 6º, inciso XX, e 69, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2011.

CONSIDERANDO que a presente demanda teve origem em Notícia de Fato instaurada pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na área de proteção a vulneráveis, a partir de comunicação do Policial Civil Gledson James Biage Barboza, sobre a possível fabricação e comercialização de câmaras de bronzamento artificial em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que, em razão da natureza da matéria e dos possíveis ilícitos contra as relações de consumo, a tramitação do feito passou à atribuição da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, especializada na Defesa do Consumidor e dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009 da ANVISA proíbe, em todo o território nacional, a utilização, fabricação, importação, comercialização, locação e propaganda de equipamentos de bronzamento artificial para fins estéticos, em razão dos riscos à saúde humana decorrentes da exposição à radiação ultravioleta, incluindo câncer de pele, queimaduras e envelhecimento precoce;

CONSIDERANDO que com decisão da Justiça Federal ficou reforçada a proibição, em todo o Brasil, do uso de máquinas de bronzamento artificial, conforme a determinação expressa pela ANVISA na RDC nº 56/2009, após comprovação científica dos riscos à saúde que tais equipamentos representam;

CONSIDERANDO que as máquinas de bronzamento foram classificadas como carcinogênicas para humanos pela Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer (IARC), instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), reforçando a gravidade do risco à saúde pública;

CONSIDERANDO que a violação à norma sanitária federal pode caracterizar ilícitos administrativos, cíveis e penais, inclusive crimes contra as relações de consumo (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990), crimes contra a saúde pública e infrações à legislação consumerista;

CONSIDERANDO que foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei nº 980/24, dispondo sobre normas e diretrizes para o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial, o qual ainda aguarda sanção do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que eventual lei estadual em sentido contrário à norma federal poderá ser objeto de controle de constitucionalidade, permanecendo válida, até ulterior alteração normativa federal, a proibição estabelecida pela RDC nº 56/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva e coordenada junto aos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor, para salvaguarda da saúde pública e da segurança dos consumidores;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte finalidade: Apurar e prevenir a fabricação, comercialização, locação, utilização e propaganda de câmaras de bronzamento artificial para fins estéticos em desacordo com a legislação sanitária federal, no âmbito da Comarca de Palmas/TO, bem como acompanhar a tramitação e eventual sanção do Projeto de Lei nº 980/24.

DETERMINO:

1. Oficie-se à Delegacia Especializada em Atendimento a Vulneráveis, requisitando informações atualizadas sobre o andamento das investigações instauradas a partir da Notícia de Fato encaminhada, bem como cópia de eventuais autos de apreensão, laudos ou oitivas já produzidas.
2. Oficie-se à Vigilância Sanitária Estadual e Municipal para que: a) informem se há registro, licença ou fiscalização do estabelecimento noticiado; b) realizem inspeção in loco, com apreensão de equipamentos, se constatada a irregularidade; c) encaminhem relatório técnico a esta Promotoria no prazo de 15 dias.
3. Oficie-se ao PROCON/TO Municipal para apuração de eventual publicidade enganosa ou oferta irregular, remetendo cópia de peças publicitárias coletadas, se houver.
4. Expedir Recomendação Preventiva (anexa) às clínicas de estética, academias, salões de beleza e demais estabelecimentos que possam oferecer bronzeamento artificial, advertindo sobre a proibição vigente e os riscos à saúde, com cópia à Vigilância Sanitária e ao PROCON para fiscalização.
5. Acompanhar a tramitação do PL nº 980/24 junto à Assembleia Legislativa e ao Executivo Estadual, registrando nos autos eventual sanção e publicação da norma.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2025.0011007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 72/2011,

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56/2009 da ANVISA proíbe, em todo o território nacional, a utilização de equipamentos de bronzeamento artificial para fins estéticos, em razão dos riscos à saúde humana decorrentes da exposição à radiação ultravioleta, incluindo câncer de pele, queimaduras e envelhecimento precoce;

CONSIDERANDO que tal vedação se estende à fabricação, importação, comercialização, locação e propaganda desses equipamentos, sendo passível de sanções administrativas, cíveis e penais;

CONSIDERANDO que foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei nº 980/24, dispondo sobre normas e diretrizes para o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial, o qual ainda aguarda sanção do Chefe do Poder Executivo, não alterando, até o presente momento, a vigência da proibição federal;

CONSIDERANDO que eventual lei estadual em sentido contrário à norma sanitária federal poderá ser objeto de controle de constitucionalidade, permanecendo válida e eficaz, até ulterior alteração normativa federal, a proibição estabelecida pela RDC nº 56/2009;

CONSIDERANDO o dever dos fornecedores de observar as normas de segurança e saúde previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e na legislação sanitária, respondendo pelos danos causados por defeitos do produto ou serviço (arts. 6º, I, e 12 a 14, CDC);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos proprietários, responsáveis técnicos e administradores de clínicas de estética, academias, salões de beleza e quaisquer outros estabelecimentos situados na Comarca de Palmas/TO que:

1. Abstenham-se de utilizar, comercializar, alugar ou divulgar câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos, em observância à RDC nº 56/2009 da ANVISA, até que eventual alteração normativa federal autorize a prática;
2. Não realizem publicidade, oferta ou promoção comercial de serviços de bronzeamento artificial por radiação ultravioleta para fins estéticos, em qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais;
3. Informem aos seus colaboradores e clientes sobre a proibição e os riscos à saúde relacionados ao uso dessas máquinas, priorizando medidas de prevenção e segurança;
4. Caso possuam tais equipamentos, providenciem sua imediata desativação e mantenham-nos inutilizados, sob pena de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

ADVERTE-SE que o descumprimento desta Recomendação poderá implicar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, inclusive com comunicação à Vigilância Sanitária e à autoridade policial para apuração de ilícitos administrativos, civis e penais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

- À Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, para ciência e adoção de providências de fiscalização;
- Ao PROCON/TO, para acompanhamento e eventual instauração de procedimento administrativo;

FIXO o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para apresentação das providências adotadas sobre os termos da presente Recomendação.

Publique-se e registre-se.

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008359

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0008359, instaurado a partir de denúncia anônima que apontava supostas irregularidades na gestão do Laboratório Municipal de Palmas.

Para instrução do feito, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde, que, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos:

Negou as acusações de sucateamento da unidade e de adoecimento de servidores pela Síndrome de Boreout, assegurando a regularidade das atividades, o adequado abastecimento de insumos e a correta alocação da equipe.

Contestou a alegação de suspensão na aquisição de insumos, informando sobre a tramitação de processo administrativo específico para este fim.

Esclareceu que a parceria com a universidade CEULP/ULBRA se dá por meio de um termo de cooperação técnica, visando ampliar os serviços, e não de transferi-los integralmente.

Afirmou que a rede municipal conta com sete laboratórios credenciados e que o encaminhamento de amostras para laboratórios de apoio é prática compatível com os padrões do SUS.

Garantiu que os servidores concursados estão desempenhando suas funções, sem registros de adoecimento ocupacional. Por cautela, informou que o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) será acionado para realizar uma vistoria no local.

Pontuou que os valores pagos aos laboratórios credenciados estão conforme a Tabela SUS e são repassados integralmente pelo Ministério da Saúde.

Diante da resposta apresentada, que afasta as irregularidades denunciadas, a demanda é considerada resolvida na via administrativa.

Sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0007520

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0007520, instaurado a partir de denúncia formulada pela Sra. Alziane Joice dos Santos Silva, que relatava caso de suposta negligência hospitalar envolvendo o paciente O. W. M. O. S., de 9 anos de idade, internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) com suspeita de esquizofrenia.

Para a devida instrução, foi expedido ofício à Secretaria Estadual da Saúde, que, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos:

Por intermédio da Direção Técnica do Hospital Geral de Palmas (HGP), confirmou a internação do paciente no período de 11 a 16 de maio de 2025.

Assegurou que o menor recebeu toda a assistência médica necessária durante o período, com a realização de exames complementares e a aplicação das condutas clínicas indicadas.

Informou que a alta hospitalar foi concedida após "evolução clínica satisfatória e melhora do estado geral do paciente".

Diante dos esclarecimentos prestados, infere-se que o paciente recebeu a assistência adequada e a unidade hospitalar cumpriu com suas obrigações. A demanda, portanto, encontra-se resolvida na via administrativa.

Sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005322

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0005322, instaurado a partir de denúncia formalizada por Geny Bezerra da Silva, a qual reporta atendimento inadequado e morosidade no Hospital Geral de Palmas (HGP), no setor de oncologia, que afetou sua genitora, Bernaldina Bezerra da Silva.

Com o intuito de dirimir a questão na esfera administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando-se o fornecimento de informações e a adoção de providências sobre os fatos mencionados.

Em resposta, a Secretaria informou, por meio da Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde (SPAS), que não há registro de solicitação de consulta com oncologista pendente de agendamento no âmbito estadual para a paciente. Conforme a regulação estadual, os pacientes são encaminhados segundo ordem cronológica ou critérios de prioridade, conforme a disponibilidade de vagas. A referida pasta também confirmou que a paciente já realizou consultas oncológicas, conforme espelho do SISREG anexado.

Para dar continuidade à apuração, a denunciante foi notificada, via ofício, para que apresentasse informações complementares e atualizadas, mas, decorrido o prazo legal, a mesma permaneceu inerte, não havendo novos elementos que justifiquem a continuidade da demanda.

Diante da ausência de novos elementos e da inércia da denunciante, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4255/2025**

Procedimento: 2025.0012286

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a representação formalizada por Thaynara Ferreira dos Santos, em face do Hospital Geral de Palmas, referente à demora na realização de procedimento cirúrgico em seu avô, Godofredo Melo dos Santos, paciente internado na referida unidade.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0005169

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO PARCIAL da Notícia de Fato 2025.0005169 (Protocolo n. 07010788284202548), acerca de suposta acumulação de cargos por servidores do Quadro da Saúde do Município de Palmas, decorrente da posse em dois cargos com carga horária de 40 horas semanais. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No que tange à alegação de preterição de candidatos com deficiência, foi encaminhada cópia da denúncia para a 15ª Promotoria de Justiça de Palmas, incumbida da tutela de direitos fundamentais. Quanto à suposta falta de engenheiros efetivos, foi autuado novo procedimento para a apuração específica deste fato no âmbito desta 22ª Promotoria de Justiça.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: [prm22capital@mpto.mp.br](mailto:prm22capital@mpto.mp.br)

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2017.0003642

Despacho

O Inquérito Civil Público n.º 2017.0003642 foi instaurado para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO decorrentes da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo no Lote n.º 407 do Loteamento de Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª etapa, com área de 6 ha, situado em Palmas-TO, que pertence à Maria Shirley Parreira, e que foi micropacelada por sua procuradora SEBASTIANA VILARINO DE SOUSA CHAGAS, por meio da Cooperativa Habitacional Sonho Tocantinense;

Em decorrência da situação fática e jurídica apurada neste Inquérito Civil Público, foi proposta Ação Civil Pública na data de 05/08/2025, a qual foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, recebendo o número no sistema E-proc 0034294-41.2025.8.27.2729. A referida Ação Civil Pública, na modalidade de Obrigação de Fazer, tem como objeto a reparação de danos à ordem urbanística e ao Meio Ambiente, decorrentes da implantação do loteamento clandestino implantado no Lote 407 do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, neste município. Na petição inicial, foi formulado pedido de tutela de urgência para determinar a imediata paralisação de novas vendas e construções no local, a apresentação de um plano de regularização pelos loteadores e a fiscalização efetiva por parte do Município, sob pena de multa diária. Os pedidos principais visam a condenação solidária dos requeridos MARIA SHIRLEY PARREIRA BARROS BITAR (proprietária), MANOEL BENEDITO FERREIRA (loteador) e ESPÓLIO DE SEBASTIANA VILARINO DE SOUSA CHAGAS (loteadora) na obrigação de promover a completa regularização do loteamento, com a implantação de toda a infraestrutura urbana essencial (rede de esgoto, drenagem pluvial, iluminação pública, pavimentação, etc.), ou, na impossibilidade técnica, a reparação integral do dano ambiental e a indenização dos adquirentes. Em face do MUNICÍPIO DE PALMAS, foi requerida a condenação subsidiária para que cumpra as obrigações na inércia dos loteadores.

Diante da necessidade de cientificar os investigados e comunicar o CSMP a respeito da finalização deste procedimento, bem como dar publicidade acerca do encerramento da tramitação do ICP, determino as seguintes providências:

- 1 - Sejam cientificados os investigados;
- 2 - Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 - Seja publicada esta decisão no Diário do MPE.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, CIENTIFICAR a empresa GRAND CANYON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, acerca do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0009038-33.2024.827.2729, por ausência de justa causa para instauração de ação penal. Caso discorde das razões do arquivamento, poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA à Sra. Maria Shirley Parreira Barros Bitar, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 0019878-10.2021.8.27.2729 (IP nº 71425/2021-DEMAG), devido à conclusão do delegado responsável de que a irregularidade no parcelamento do solo na região já foi alvo de investigação e decisão judicial anterior (IP nº 006/2011).

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2019.0007740

### **RECOMENDAÇÃO N.º 47/2025/URB/23ªPJC**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2019.0007740, instaurado para apurar a ocupação indevida de ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS e ÁREAS VERDES por algumas empresas e também por particulares, ao longo do trajeto onde será instalada a Linha de Transmissão de Energia Elétrica, na região norte desta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas-TO e as empresas JAV Tavares, Pré-moldados Goias e MD Industrias de Móveis LTDA.

CONSIDERANDO que, durante o transcurso processual, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária - SEDURF informou ter autuado a empresa Pré-Moldados Goiás, em 11/05/2021 (Notificação n.º 2279), em virtude da ocupação irregular na APM-D, situada próxima à ASR-NE-25, QI-10, Lt. 33, Alameda 08, nesta capital;

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria n.º 0189/2024, por meio do qual a SEDURF comunicou que a APM-D permanece totalmente ocupada pela empresa Pré-Moldados Goiás, cujo nome fantasia mudou-se para Eco Pisos Pré-Moldados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014, que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar conforme diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de conservação da Área Pública Municipal mencionada, para que a lesão à ordem urbanística seja sanada, bem como, que é dever do Poder Público Municipal realizar medidas para fazer cessar toda ocupação ilegal de Área Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

RECOMENDAR:

à empresa ECO PISOS PRÉ-MOLDADOS/Pré-moldados Goiás que, no prazo de 30 (trinta) dias:

PROMOVA a integral desocupação das Áreas Públicas Municipais (APM's) e/ou Áreas Verdes que estejam ocupando indevidamente, especialmente a APM-D, situada próxima à ASR-NE-25, QI-10, Lt. 33, Alameda 08, na região norte desta Capital.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este órgão de execução poderá adotar outras medidas judiciais cabíveis.

Palmas, 5 de agosto de 2025

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2019.0007740

### RECOMENDAÇÃO N.º 46/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2019.0007740, instaurado para apurar a ocupação indevida de ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS e ÁREAS VERDES por algumas empresas e também por particulares, ao longo do trajeto onde será instalada a Linha de Transmissão de Energia Elétrica, na região norte desta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas-TO e as empresas JAV Tavares, Pré-moldados Goias e MD Industrias de Móveis LTDA.

CONSIDERANDO que, durante o transcurso processual, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária - SEDURF informou ter autuado a empresa JAV Tavares, em 24/04/2019 (Notificação n.º 011968), 24/04/2019, (Notificação n.º 008951), em virtude da ocupação irregular na APM-F, situada próxima à ASR-NE-25, QI-03, Lt. 38, Alameda 2, nesta capital;

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria n.º 0188/2024, por meio do qual a SEDURF comunicou que a APM-F permanece parcialmente ocupada pela empresa JAV TAVARES - Janilson Luiz Vieira Tavares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014, que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar conforme diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO a necessidade de conservação da Área Pública Municipal mencionada, para que a lesão à ordem urbanística seja sanada, bem como, que é dever do Poder Público Municipal realizar medidas para fazer cessar toda ocupação ilegal de Área Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa JAV TAVARES que, no prazo de 30 (trinta) dias:

PROMOVA a integral desocupação das Áreas Públicas Municipais (APM's) e/ou Áreas Verdes desta Capital, que porventura estão sendo indevidamente ocupadas, especialmente a APM-F, situada próxima à ASR-NE-25,

QI-03, Lt. 38, Alameda 2, na região norte desta cidade.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este órgão de execução poderá adotar outras medidas judiciais cabíveis.

Palmas, 5 de agosto de 2025

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008184

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0008184 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010808386202597), que descreve, em suma, o seguinte:

*(...)Venho, por meio desta, na condição de cidadão(a) preocupado(a) com o interesse público e com a preservação da ordem jurídica, relatar fatos graves envolvendo o atual prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO, o Sr. JOSEMAR CARLOS CASARIN, também conhecido como <Ksarin Ksarin Ksarin 3 O Azulão do Tocantins=, os quais, em tese, conúguram: - Abuso de poder político; - Improbidade administrativa; - Maus-tratos e exploração de pessoa com deúciência; - Ameaças e perseguições contra opositores; - Uso indevido da máquina pública para ûns eleitorais. 1. DOS FATOS Consta que o atual gestor:*

*1. Já respondeu a processos judiciais por tentativa de estupro envolvendo uma ex funcionária de seu consultório, havendo alegações de que uma dessas ações teria sido encerrada mediante acordo judicial. Há também relatos de outras acusações graves contra menores, cujas informações podem ser obtidas junto aos sistemas judiciais competentes;*

*2. Ameaça de morte, verbalmente gravada em video, a uma vereadora da cidade após esta criticar sua gestão; 'Te prepara que aqui a bala pega', diz prefeito após vereadora se declarar independente em sessão da Câmara de Colinas do Tocantins*

*3. Exonerou uma professora contratada após esta publicar imagem com manifestação política legítima nas redes sociais (foto com gesto político);*

*4. Utiliza de forma reiterada e exploratória um jovem com deúciência mental, identiûcado popularmente como Alan, vestindo-o com roupas padronizadas (cor azul, associada à sua campanha), fornecendo-lhe bicicleta e caixa de som para circular pela cidade durante o dia, agredindo verbalmente adversários políticos e promovendo propaganda eleitoral em seu favor; No cenário atual, destaca-se a grave situação do jovem Alan, pessoa amplamente conhecida na cidade e diagnosticada com deúciência mental, que vem sendo, há mais de cinco anos, reiteradamente exposto e explorado pelo prefeito Josemar Carlos Casarin. Conforme relatos, o gestor municipal utiliza a vulnerabilidade psíquica do jovem para induzi-lo a proferir ofensas, agressões físicas e atos de propaganda política contra opositores, mediante fornecimento de bens simbólicos como bicicleta, vestimentas padronizadas e equipamento sonoro. O jovem é submetido a jornadas exaustivas de exposição pública, sob sol intenso, com claros sinais de desgaste físico e emocional, chegando a relatar episódios de insolação e mal-estar. A omissão das entidades responsáveis pela proteção da pessoa com deúciência 3 como a APAE, o Conselho Tutelar e o Sistema de Garantia de Direitos 3 agrava ainda mais o cenário de violação à*

*dignidade humana e aos princípios constitucionais da administração pública. A conduta ora denunciada revela-se incompatível com o Estado Democrático de Direito, sendo essencial a imediata apuração pelos órgãos competentes para evitar o agravamento de um quadro que, além de ilegal, é profundamente desumano e antiético (...)*

Com relação ao item 2, o fato foi comunicado à Promotoria de Justiça Eleitoral responsável pela 4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS/TO, a qual possui atribuição para apuração e adoção das medidas necessárias com relação aos fatos ocorridos.

No tocante ao item 3, nota-se que versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível (exoneração de servidor), não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

Por sua vez, quanto aos itens 1 e 4, considerando a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados, além da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) informar e comprovar acerca de qual a ilegalidade/ilicitude cometida; (ii) apresentar indícios mínimos de que o jovem é submetido contra sua vontade a situação relatada; (iii) evidenciar que Alan é portador de deüciência mental que compromete sua capacidade de autodeterminação, não podendo ser responsabilizado por seus próprios atos; (iv) comprovar que o gestor municipal utiliza a vulnerabilidade do jovem para a prática de atos ilícitos, como agressões físicas e ofensas, além de atos irregulares de propaganda política; (v) detalhar as "acusações graves contra menores" a que se referiu.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Desse modo, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial nº 2187 datado em 30 de junho de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0002830

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2019.0002830, instaurado nesta Promotoria de Justiça em 08/05/2019, conforme relato de ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, afirmando a existência de escoamento de água localizado na Avenida Natal, n.º 691, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO.

Após a realização de diversas diligências e o regular trâmite procedimental, foi promovido o arquivamento dos autos (evento 25).

Ocorre que, ao se tentar notificar o interessado acerca da referida Promoção de Arquivamento, foi certificado pela Oficial de diligências que:

*Certifico para os devidos fins de direito que, para cumprir a DILIGÊNCIA Nº 25803/2025 compareci três vezes em horários e dias diferente a saber: 02/07/2025, 03/07/2025 e 07/07/2025 na Av. Natal, nº 684, Setor Campinas, em todas as tentativas a casa estava fechada e não havia ninguém. Esclareço que, tentei contato com o número (63) 99\*\*-2586 mas este número é do Sr. Marcos Sebastião, logo, não pertence ao Sr. Antônio Rodrigues da Silva. Além disso, não há no banco de dados desta promotoria outro número de telefone e nem endereço de e-mail do Sr. Antônio. Portanto, esgotados os meios não consegui localizá-lo.*

Diante ao exposto, constata-se que ainda persiste o dever de notificar todos os envolvidos no procedimento acerca da Promoção de Arquivamento do feito. Tal medida visa assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 28, da Resolução CSMP n.º 005/2018, bem como evitar eventuais prejuízos à parte.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino que:

- a) Seja cientificado o interessado, ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, VIA EDITAL, a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28, caput, da Resolução CSMP n.º 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O presente Despacho vale como Notificação;
- b) Seja notificado o NATURATINS, acerca da Promoção de Arquivamento do presente procedimento (evento 25);
- c) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria, nos termos do art. 28, §4º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - PA 2019.0002830 Ev 25.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fff649a8e9282d03177e50be131f3088](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fff649a8e9282d03177e50be131f3088)

MD5: fff649a8e9282d03177e50be131f3088

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006850

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006850 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010799806202537), que descreve, em suma, o seguinte:

*Assunto: Solicitação de êscalização no processo seletivo para Brigadistas Estaduais do Corpo de Bombeiros do Tocantins. Prezados, Venho, por meio deste, solicitar apoio deste órgão ministerial quanto ao processo seletivo para Brigadistas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins no ano de 2025 que irá acontecer até junho, especialmente no que tange ao cumprimento rigoroso das normas estabelecidas no edital do certame. Nos anos anteriores, observou-se que os militares responsáveis pela aplicação das provas não têm seguido ùelmente as disposições editalícias. Como exemplo, destaca-se o horário previsto para início da prova, que é às 07h00, sendo vedado o acesso de candidatos que chegarem após esse horário. No entanto, tem sido constantemente permitido o ingresso de candidatos retardatários, em evidente violação ao edital. Ademais, os mesmos responsáveis pela aplicação das provas são incumbidos de redigir os relatórios de conformidade, os quais afirmam que todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, o que não condiz com a realidade verificada por diversos participantes. Diante disso, a este Ministério Público que, se possível, designe um representante ou oficial de diligência para acompanhar presencialmente a aplicação da prova no município de Colinas do Tocantins, a ùm de assegurar o cumprimento do edital. Tal medida contribuirá para garantir a lisura, a isonomia e a transparência do certame, prevenindo eventuais favorecimentos indevidos, como se suspeita ter ocorrido em anos anteriores.*

Verifica-se que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não apresentou nenhuma informação que pudesse permitir a identificação concreta dos supostos fatos noticiados, tais como o local exato, a data de ocorrência, a edição específica do certame, tampouco documentos ou qualquer outro elemento que possibilitasse a verificação mínima da verossimilhança da denúncia.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Desse modo, considerando a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados, além da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) informar de forma precisa, a data e o local em que teriam ocorrido as supostas irregularidades; (ii) especificar a edição do processo seletivo mencionada (ano e/ou número do edital); (iii) identificar, se possível, os responsáveis pela aplicação da prova e os eventuais beneûciados pelas condutas irregulares; e (iv) apresentar qualquer elemento adicional que comprove ou corrobore os fatos narrados, tais como documentos, imagens ou outros dados relevantes à elucidação da denúncia.

Assim, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial nº 2194 datado em 9 de julho de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005804

### **I. RESUMO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0005804 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010792898202524) que descreve o seguinte:

*Precisei fazer um levantamento de uma área de terras que possuo em Colinas, e o proússional da Prefeitura me Cobrou R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Ele disse que o custo é alto pois precisa utilizar equipamentos de medição modernos (um tal de RTK e DRONE), mas depois eu fui averiguar e descobrir que os equipamentos são da Prefeitura de Colinas, do imobiliário da prefeitura. Como pode me cobrar por um serviço com uso de equipamento da Prefeitura de Colinas. Por favor, investiguem a situação, pois me parece não ser de agora que esses equipamentos são usados para serviços particulares. Inclusive os equipamentos ûcam em poder do servidor, de segunda a domingo, feriados. Como se fosse dele (...)*

Verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não forneceu nenhuma informação que pudesse identificar os envolvidos na situação. Limitou apenas a apresentar alegações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de comprovar a suposta cobrança indevida ou de demonstrar que os equipamentos, de fato, são bens públicos, e estão sendo utilizados para fins particulares.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Ademais, em resposta às diligências, a Secretaria Adjunta de Controle Interno de Colinas do Tocantins/TO e pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, informaram, em síntese, que: (a) não possuem conhecimento acerca dos fatos apresentados na denúncia; (b) o uso dos equipamentos é restrito ao atendimento das demandas do Município, em especial da Diretoria de Cadastro Imobiliário; e (c) após a utilização, os equipamentos são devidamente armazenados nas dependências da sede da Prefeitura, não sendo permitido o armazenamento em local diverso (eventos 9 e 10).

Desse modo, em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) informar quais os servidores envolvidos na situação; (ii) apresentar indícios mínimos da suposta cobrança relatada; e (iii) demonstrar que os equipamentos utilizados são de propriedade do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2206 datado em 25 de julho de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja notificado a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**02ª Promotoria De Justiça De Colinas Do Tocantins**

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0012376

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio deste Promotor de Justiça Plantonista na 7ª Regional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e*

*CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80 na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);*

*CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins ORIENTA a instauração de Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e, mediante expedição do Ofício Circular nº 22/2024-CGMP de 03/10/2024);*

*CONSIDERANDO que portou durante o plantão do dia 09 de agosto de 2025, os autos do 0003534-60.2025.8.27.2713 o qual trata de Boletim de Ocorrência Circunstanciado de ato infracional equiparado ao crime do art. 309 e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como autor do fato o adolescente J. P. F. G.;*

*CONSIDERANDO o Art. 174. do Estatuto da Criança e adolescente: comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.*

*Diante da situação acima, o Ministério Público do Estado do Tocantins RESOLVE:*

*Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA) com o objetivo de designar apresentação do adolescente J. P. F. G. na companhia do seu representante legal para o dia 09 de agosto de 2025, às 16 horas.*

*No mais, determino:*

- a) a atuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A apresentação do adolescente J. P. F. G. na companhia do seu representante legal para o dia 09 de agosto de 2025, às 16 horas, de forma remota através do link de acesso a ser encaminhado ao contato telefônico dos seus responsáveis legais informado nos autos mencionado.
- c) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- d) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015.

Cumpra-se por ordem.

## Anexos

[Anexo I - 1\\_INIC1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/47a8239d5af57a2c0e96f06f7f7eb321](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/47a8239d5af57a2c0e96f06f7f7eb321)

MD5: 47a8239d5af57a2c0e96f06f7f7eb321

Colinas do Tocantins, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0009417

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que no evento 4, foi proferido Despacho determinando a notificação do(a) denunciante, para que complementasse as informações pertinentes à demanda.

Ocorre que as determinações contidas no referido despacho, não foram devidamente cumpridas.

### **II. CONCLUSÃO**

Diante da situação acima, determino:

b) O cumprimento integral do Despacho de evento 4, mais precisamente quanto a realização de comunicação ao Diário Oficial do MPTO, para fins de publicação.

Cumpra-se por ordem.

### **Anexos**

[Anexo I - DESPACHO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d51ed9cde14a0acbae50b9510d420576](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d51ed9cde14a0acbae50b9510d420576)

MD5: d51ed9cde14a0acbae50b9510d420576

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006819

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006819 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010799771202536), que descreve, em suma, o seguinte:

*Atuo no ramo imobiliário na cidade de Colinas do Tocantins, e no trâmite de ITBI junto a Prefeitura de Colinas do Tocantins, sempre questionei os valores de avaliação que sempre foram tão exorbitantes, sempre mantinha ou mantém um certo padrão... Fui investigar tal fato, e descobri que a cobrança na prefeitura de Colinas mantém um padrão de valor, considerando que no cartório o valor é cobrado em relação ao valor da avaliação na prefeitura, o que acontece é que o avaliador na prefeitura, avalia sempre visando a tabela do cartório, ou seja, para que no cartório os valores ûquem mais elevados conforme a tabela de cobrança, e claro que com isso a arrecadação do cartório aumenta, e assim o avaliador da prefeitura consegue receber um extra vindo do cartório. Avaliação a maior NA PREFEITURA = tabela do cartório A MAIOR = renda extra É esquema demais. E o povo sendo enganado, enquanto servidor leva vantagem.*

Verifica-se que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não expôs nenhuma informação que pudesse permitir a identificação dos servidores envolvidos, tampouco do cartório beneficiado. Sequer apresentou documento que demonstrasse que o aumento da cobrança de ITBI pela prefeitura foi feito com o objetivo de aumentar os valores cobrados pelo cartório e, assim, os envolvidos poderiam obter benefícios próprios. Limitou-se apenas a informar de possíveis irregularidades/ilícitudes existentes na cobrança de ITBI pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, contudo, sem apresentar nenhuma prova capaz de comprovar o alegado.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Desse modo, em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) informar, ao menos nome completo, dos envolvidos com a situação, bem como do cartório supostamente beneûciado; (ii) apresentar elementos mínimos aptos a comprovar que o aumento da cobrança de ITBI pela prefeitura foi feito com o objetivo de aumentar os valores cobrados pelo cartório; (iii) demonstrar por meio de comparativo detalhado os valores antigos e novos da cobrança do ITBI, destacando as diferenças que teriam surgido após a alegada prática das ilícitudes denunciadas.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2169 datado em 2 de junho de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008080

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0008080 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia/requerimento enviado por ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS, que relata possíveis irregularidades/ilícitudes presentes na Fazenda Vargem Boa, no Município de Palmeirante/TO.

Em análise ao documento encaminhado, é possível verificar que foram apontadas as seguintes irregularidades:

*1º) Benfeitorias legítimas e históricas da fazenda foram objeto de depredação e abandono forçado; 2º) Animais foram subtraídos ou abatidos clandestinamente; 3º) Há registros de desmatamento e queimadas em área protegida, com autuação por órgãos ambientais; 4º) Consta a utilização de maquinário pertencente à Prefeitura Municipal de Palmeirante para ações não autorizadas no interior da área privada; 5º) Há boletins de ocorrência e documentação audiovisual demonstrando episódios de ameaça à integridade física de trabalhadores da fazenda, com circulação de pessoas armadas na área rural.*

Vale destacar, que a área é objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0000150- 21.2018.8.27.2718, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO. Logo, as questões relativas à posse, propriedade e área estão sendo apuradas na esfera judicial.

Assim, a denúncia realizada possui dois objetos: (a) o primeiro, no âmbito criminal, com relação aos danos causados ao patrimônio da fazenda, ao furto de semoventes e a ameaça aos trabalhadores da fazenda; (b) o segundo, no âmbito ambiental e administrativo, referente ao desmatamento, queimadas de APP e uso de maquinário público, supostamente de propriedade da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO.

Com relação ao primeiro objeto, o fato foi comunicado à 3ª Promotoria Criminal de Colinas do Tocantins/TO, para apuração e adoção das medidas necessárias no âmbito criminal, no tocante aos crimes noticiados.

Quanto ao segundo objeto, considerando a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados, além da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a expedição de ofício ao noticiante, para complementar e comprovar as informações lançadas na denúncia, devendo: (i) demonstrar que a área afetada trata-se de Área de Preservação Permanente - APP; (ii) evidenciar que o local está sendo objeto de desmatamento e queimadas; (iii) apontar elementos mínimos que indiquem o uso de maquinários públicos, pertencentes à Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO, para fins particulares, devendo indicar, ao menos, o nome completo dos operadores e datas da ocorrência.

Ressalte-se que, embora a denúncia seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Desse modo, a determinação foi devidamente cumprida (evento 4), tendo o ofício sido entregue ao denunciante em 16/06/2025 (evento 4, fl. 10). Contudo, o interessado deixou transcorrer o prazo estabelecido sem apresentar qualquer manifestação e/ou complementação até a presente data.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado o denunciante, **ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS**, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018.
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4260/2025**

Procedimento: 2025.0005269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0005269, originária de termo de declaração da Sra. L.M.S, genitora da infante, L.M.M.S. No qual trouxe a essa 4ª Promotoria de justiça, demanda de saúde da sua filha;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0005269 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de POSSÍVEL negligência quanto ao fornecimento de consulta em neurologia em favor da infante L.M.M.S, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, mais precisamente o direito a saúde, direito fundamental, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Considerando o decurso temporal, expeça-se mandado de notificação à responsável pela infante L.M.M.S., para que compareça a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de prestar informações atualizadas acerca da realização de consulta com especialista em neurologia, bem como sobre o eventual fornecimento da cadeira de higiene solicitada, atualizando a demanda, para ser possível a adoção de decisão fundamentada, seja pelo arquivamento ou pela judicialização da medida, advertindo-se que o não comparecimento no prazo assinalado, com ou sem apresentação de justificativa, poderá ensejar o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4259/2025**

Procedimento: 2025.0005270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0005270, iniciada por declaração da Sra. V.S., que acolheu a Sra. J.M.R. e trouxe a esta 4ª Promotoria de Justiça uma demanda de busca ativa por familiares e garantia de cuidados para a idosa vulnerável;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0005270 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a resposta de ofício do CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS (evento 7), informando que a senhora J.M.R. está pronta para retornar à cidade onde residem seus sobrinhos, os quais reencontrou após décadas, em decorrência de busca ativa efetivada. Segundo o relatório, todos os irmãos da idosa já faleceram, mas ela demonstra interesse em recomeçar a vida ao lado dos familiares em Nazaré do Tocantins-TO. Por fm, a equipe técnica informa que busca dar prosseguimento nesse reencontro e retorno familiar;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174/2017, as obrigações e responsabilidades dos entes públicos. O objetivo é investigar a possível negligência de familiares da Sra. J.M.R. quanto a seus cuidados. Para tanto, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a resposta do CREAS (evento 7), que se comprometeu a tentar novo contato com os familiares de J.M.R., expeça-se novo ofício ao CREAS de Colinas do Tocantins, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, informe se conseguiu contatar a família da Sra. J.M.R. Em caso positivo, deve detalhar se ela está residindo com os parentes e recebendo o devido apoio. Além disso, o CREAS deve se manifestar sobre a necessidade de continuidade do presente procedimento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005177

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, registrada por meio da Ouvidoria do MP/TO, em que o (a) denunciante relata que alunos da Escola Estadual de Lagoa da Confusão estão sendo prejudicados pela falta de professores de biologia, química e outras duas matérias as quais o denunciante não mencionou.

No evento 5 a notícia de fato foi prorrogada e, como diligência, foi determinado que a Secretaria Estadual de Educação do Tocantins fosse oficiada para conhecimento e para informar a este *Parquet* as providências adotadas para solucionar a situação (ev. 7).

No evento 10 foi juntada resposta da Secretaria Estadual de Educação do Tocantins.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, na qual o (a) denunciante relata que alunos da Escola Estadual de Lagoa da Confusão estão sendo prejudicados pela falta de professores de biologia, química e outras duas matérias, as quais o denunciante não mencionou.

Com intuito de instruir os autos, foi determinado que a Secretaria Estadual de Educação do Tocantins fosse oficiada para que tivesse conhecimento e para que informasse a este *Parquet* as providências adotadas para solucionar a situação narrada pelo (a) denunciante.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação do Tocantins informou que a Escola Estadual de Lagoa da Confusão encontra-se com o quadro de professores completo, cujos componentes curriculares estão devidamente supridos por profissionais habilitados em cada área de docência, nos termos da legislação educacional em vigor. Esclareceu, ainda, que no período de fevereiro a março do ano corrente, a escola sofreu um déficit no componente curricular de Ciências da Natureza e suas Tecnologias, porém, durante este intervalo a coordenadora da área assumiu as aulas, consoante a Instrução Normativa nº 3, de 21 de janeiro de 2025, até o suprimento do déficit. Por fim, destacou que nenhum estudante ficou desassistido, haja vista que as aulas foram ofertadas sem nenhum prejuízo à carga horária dos estudantes, com atividades regulares, bem como aplicação de avaliação bimestral.

Considerando o teor da resposta apresentada pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, verifica-se que a situação já foi resolvida, uma vez que a referida escola encontra-se com o quadro de docentes completo, razão pela qual não se vislumbra a violação do direito de acesso à educação aos alunos da Escola Estadual de Lagoa da Confusão, portanto, não há razões para continuação do presente procedimento, sendo o

arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004104

Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização da obra pública do portal de entrada na cidade de Cristalândia/TO.

No evento 3 a notícia de fato foi prorrogada e, como diligência, foi determinado que o Gestor de Cristalândia/TO fosse oficiado para conhecimento e para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia (ev. 6).

No evento 9 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e, como diligência, foi determinada a certificação nos autos acerca da resposta do Ofício n. 274/2023/TEC1 encaminhado ao Gestor Municipal de Cristalândia/TO e, em caso negativo, que o ofício fosse reiterado nos mesmos termos.

No evento 15 o procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado que o Município de Cristalândia/TO fosse oficiado para encaminhar a este *Parquet*, a cópia do procedimento administrativo que ensejou a contratação da empresa para construir o portal de entrada da cidade, bem como prestasse os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados.

No evento 18 foi juntada a resposta do Município de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de representação anônima, na qual o denunciante relatou a ocorrência de irregularidades na obra da construção do portal de entrada da cidade de Cristalândia/TO, alegando que a referida obra se iniciou no mês de abril do ano de 2023, mas, na placa de identificação consta que a obra é do ano de 2022 e que o término da obra seria no mês de abril de 2023. Por fim, o denunciante relatou que devido a falta de sinalização adequada no local da obra, um veículo capotou e há indícios de que a obra foi feita às pressas e sem a liberação da AGETO, como prova do alegado encaminhou fotos do veículo que capotou no local.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos, foi solicitado ao Município de Cristalândia/TO que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, contudo, transcorreu o prazo sem que o Município apresentasse resposta.

Posteriormente, o procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado que o Município de Cristalândia/TO fosse oficiado para encaminhar a este *Parquet*, a cópia do procedimento administrativo que ensejou a contratação da empresa para construir o portal de entrada da cidade, bem como prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados.

Em resposta, o Município de Cristalândia/TO informou que as acusações não condizem com a realidade, uma vez que a obra foi regularmente executada na forma prevista no cronograma e memorial descritivo expressos no procedimento licitatório. Com relação à sinalização, informou que a obra sempre esteve sinalizada, de modo que o acidente mencionado foi uma fatalidade que ocorreu por pura falta de atenção do condutor do veículo. Por fim, encaminhou a cópia do procedimento administrativo n. 578/2022, que ensejou a contratação da empresa para construir o portal de entrada da cidade.

Da detida análise dos autos, em especial da documentação apresentada pelo Município de Cristalândia/TO,

não foi constatado nenhuma irregularidade na realização da obra do portal de entrada da cidade, conforme se infere da documentação apresentada o processo administrativo se iniciou no ano de 2022, sendo a executada conforme o cronograma.

Ademais, com a relação à informação apresentada pelo denunciante de que a obra se iniciou no mês de abril do ano de 2023, mas, na placa de identificação constava que a obra era do ano de 2022 e que o término da obra seria em abril de 2023, aquele não se desincumbiu de apresentar nenhuma prova do alegado, nem mesmo uma simples fotografia da referida placa, não sendo possível, portanto, constatar de fato se houve ou não erro material ou ilegalidade com relação às datas de execução da obra em questão.

No que diz respeito à suposta falta de sinalização adequada no local da obra, a qual, em tese, teria ocasionado um acidente, o denunciante não se desincumbiu de apresentar nenhuma prova que de fato pudesse comprovar a inexistência de sinalização no local da obra.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE ao Município de Cristalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE ao interessado acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de denúncia anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0010932

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria do MPTO a partir de denúncia anônima com o seguinte teor:

*“(...) No dia 10 de julho de 2025, foi comunicado, com apenas um dia de antecedência, que as visitas íntima estariam suspensas por tempo indeterminado, sob alegação de medidas de segurança. Tal medida, além de repentina e sem transparência, causou prejuízo emocional e financeiro a diversas familiares que já estavam em deslocamento ou se organizaram com antecedência, muitas delas vindas de outras cidades e estados. Contudo, o problema é ainda mais grave: Na visita anterior, a direção da unidade tentou cortar as visitas sociais das esposas, sem qualquer aviso prévio, alegando critérios internos não fundamentados. Diante disso, várias esposas questionaram pacificamente a decisão, solicitando justificativas. Como resposta, a equipe da unidade penal afirmou que, se continuassem a questionar, as visitas íntimas seriam cortadas, o que de fato ocorreu na visita seguinte (11 de julho de 2025), de forma que parece punitiva e arbitrária. Além disso, toda semana em que há visita, novas regras são impostas de última hora, sem embasamento legal ou aviso prévio, afetando a estabilidade emocional das famílias e o planejamento de viagem. Por fim, é importante denunciar que ainda são realizadas revistas vexatórias e humilhantes, o que fere decisão recente do STJ, que proíbe práticas abusivas e desumanas durante revistas em visitantes”.*

O noticiante pediu providências ao Ministério Público.

Após ratificar o recebimento do expediente como NF, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à direção da UPD solicitando esclarecimentos (evento 4).

A Unidade Penal de Dianópolis encaminhou os seguintes esclarecimentos (evento 6):

*i) Quanto a referida denúncia anônima, afirmamos que não passam de falácias e argumentos infundados. A Unidade Penal Regional de Dianópolis por meio dos seus servidores sempre prestou serviço de excelência aos custodiados e familiares, tratando-os com urbanidade e respeito. Quanto a suspensão das visitas íntimas em caráter temporário, essa se deu por critérios de segurança, tendo em vista informações colhidas dos próprios reeducandos que ilícitos como maconha e cocaína estariam entrando na unidade introduzidos nas partes íntimas das esposas/companheiras. Vale reforçar que a unidade local não possui Body scan, tornando-se assim impossível a detecção de ilícitos nas partes íntimas das companheiras. Desconhecemos a realização de revistas vexatórias nesta unidade, sabemos que são terminantemente proibidas, como dispõe o tema 998 do STF. As revistas nesta unidade são realizadas através de detectores de metais e contato visual dos servidores com os familiares. Além do risco a segurança institucional por conta da entrada de ilícitos, inexistente nesta unidade espaço físico adequado para realização da visita íntima. No momento, esta unidade não dispõe de ambiente específico e minimamente estruturado que atenda às exigências de privacidade, higiene e segurança previstas pela Portaria DEPEN nº 718/2017. O espaço anteriormente destinado a esse fim não atende a*

*contento a finalidade almejada. Reforçamos que as visitas sociais e virtuais estão acontecendo normalmente. ii) A visita íntima em estabelecimentos prisionais do Tocantins, como em outros estados, é regulamentada pela LEP em seu Art. 14 inciso 10 e Resoluções números 01/1999 e 04/2011 do CNPCP (Secretaria Nacional de Políticas Penais). Não é um direito absoluto do preso, mas sim uma regalia sujeita a critérios. Para a regularização, é necessária comprovação do vínculo afetivo com o preso, como casamento ou união estável, e o visitante precisa ser cadastrado na unidade prisional. Além disso, o preso deve ter bom comportamento e não ter cometido faltas disciplinares graves recentemente. Quanto a normativa das visitas íntimas, essas são pautadas com fulcro ao tema 998 do STF. As revistas nesta unidade são realizadas através de detectores de metais e contato visual dos servidores com os familiares. iii) Para esclarecimento, informamos que todo familiar que deseje visitar seu ente custodiado, deverá realizar cadastro na unidade, apresentando documentação que comprove o vínculo, comprovação de endereço, fotos recentes dentre outros requisitos. Todos são advertidos das regras e são informados com antecedência mínima de 15 dias das datas das visitas. As comunicações são feitas diretamente aos interessados no ato do cadastro, via telefone fixo (63)3027- 2742 e também pelo whatsapp. Reitera-se que todos os familiares estão cadastrados também em um grupo de Whatsapp, neste canal são repassadas com transparência e brevidade todas as informações pertinentes as visitas. iv) Com referência aos meios utilizados para as revistas pessoais, informamos que são utilizados detectores de metais, manual tipo raquete (quantidade 01) e portal detector (quantidade 01). Além do emprego destes equipamentos, existe a avaliação visual por parte dos servidores da unidade penal. v) A Unidade Penal Regional de Dianópolis não dispõe de ambiente específico e minimamente estruturado que atenda as exigências de privacidade, higiene e segurança previstas pela portaria DEPEN 718/2027. Anteriormente este tipo de visita acontecia nas celas convencionais, espaço improvisado e sem estrutura adequada para o ato. Outro empecilho em relação a segurança para a realização das visitas íntimas, diz respeito a ausência de policiais do sexo feminino nos quadros desta unidade penal. Todo contato com crianças e mulheres durante os dias de visita são realizados por servidoras administrativas.*

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

De início, promovo a juntada dos atos regulamentares mencionados na resposta pela direção da unidade prisional, a saber: i) Portaria DEPEN n. 718/2017, que regulamenta a visita íntima no interior das penitenciárias federais; e ii) a Resolução CNPCP nº 23/2021, que estabelece parâmetros para concessão de visita conjugal e íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal.

Analisando detidamente os autos, observo que o noticiante não trouxe qualquer elemento de informação que demonstre, ainda que indiciariamente, as irregularidades apontadas. Não se pode ignorar que se trata de denúncia apócrifa, a qual deve ser avaliada, sempre, com cautela.

Enuncia a Res. CSMP/MPTO n. 05/2018:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

(...)

*IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)*

Assim, sem prejuízo das providências fiscalizatórias ao encargo deste promotor de Justiça, DETERMINO a intimação do noticiante para, no prazo de 10 (dez) dias, complementá-la por meio de documentos, fotos, prints e/ou qualquer meio apto a confirmar minimamente as irregularidades assinaladas.

Considerando que se trata de denúncia anônima, a intimação do noticiante deve ocorrer por meio do Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Após, com ou sem resposta, fazer os autos conclusos.

Prorrogo a NF por mais 90 dias.

Cumpra-se.

## **Anexos**

[Anexo I - Portaria 718.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6d0703df2722f2af2a7f2cd08e25136a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d0703df2722f2af2a7f2cd08e25136a)

MD5: 6d0703df2722f2af2a7f2cd08e25136a

[Anexo II - Resolução 23.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2ebba10b6f7f6819f09fc98dddb7362b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ebba10b6f7f6819f09fc98dddb7362b)

MD5: 2ebba10b6f7f6819f09fc98dddb7362b

Dianópolis, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001050

Procedimento n.º 2024.0001050

Natureza: Procedimento Administrativo

Noticiante(s): Conselho Tutelar de Filadélfia

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado sob o n.º 2024.0001050, instaurado para apurar e acompanhar a situação de risco da criança M.M.G.S., em decorrência de supostos maus-tratos e negligência por parte de sua genitora, Sra. Maria de Nazaré Xavier Gama.

A investigação iniciou-se a partir de relatórios do Conselho Tutelar de Filadélfia, que noticiavam o comportamento de risco da genitora, incluindo uso abusivo de álcool na presença da filha, então com poucos meses de vida. Durante a apuração, a rede de proteção foi acionada e realizou o acompanhamento do caso.

O desfecho do acompanhamento extrajudicial ocorreu com a judicialização da demanda. Conforme consta no Evento 25, foi proferida decisão nos autos da Medida Protetiva de Urgência nº 0000407-36.2024.8.27.2718/TO, por meio da qual foi deferida a guarda provisória da criança à sua tia materna. Relatórios posteriores confirmam que a infante se encontra em segurança e recebendo os devidos cuidados no novo lar.

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

No presente caso, o arquivamento é a medida que se impõe, uma vez que o fato que ensejou a instauração deste procedimento já se encontra solucionado no âmbito extrajudicial e, de forma mais definitiva, já é objeto de ação judicial.

A finalidade deste procedimento era acompanhar a situação de risco e garantir a proteção da criança M.M.G.S. Tal objetivo foi plenamente alcançado com a intervenção do Poder Judiciário, que, por meio de decisão liminar no Processo nº 0000407-36.2024.8.27.2718, concedeu a guarda provisória da infante à sua tia, retirando-a do ambiente de risco.

Dessa forma, a manutenção deste feito para acompanhamento se torna desnecessária, configurando a perda

superveniente de seu objeto.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo atuado sob o n.º 2024.0001050, pelos fundamentos acima declinados.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Conselho Tutelar de Filadélfia/TO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Goiatins

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012366

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP/41) prevê que “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”, de modo que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (CPP/41, art. 28);*

*CONSIDERANDO que, após interpretação pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, restou estabelecido que:*

*1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.*

*2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a Câmara de Coordenação e Revisão. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; e que*

*3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.*

*[STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)];*

*CONSIDERANDO que a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao*

*investigado e à vítima;*

*CONSIDERANDO que o Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP) o qual estabelece “Diretrizes a serem observadas em caso de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal”, ORIENTA que:*

*(...) 1. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial;*

*2. nas hipóteses em que o membro do Ministério Público concluir que os fatos apurados na investigação constituem uma das causas de extinção de punibilidade do agente (art. 107 do CP), o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar. Assim, não se encaixa na sistemática aqui explicada.*

*3. A comunicação ao juízo competente ocorrerá por meio da juntada, pelo membro do Ministério Público, da decisão de arquivamento aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos eproc, da qual constará informação sobre a instauração de PGA Procedimento de Gestão Administrativa para executar as notificações da vítima, do investigado e da autoridade policial.*

*4. A comunicação da decisão de arquivamento às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial será realizada no âmbito de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020), haja vista ser esta a classe procedimental destinada à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa.*

*5. A instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020) no sistema Integrar-e é feita por mero despacho administrativo, que poderá ser eventualmente instruído com cópia das peças extraídas do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência que o membro considerar relevantes.*

*6. O Procedimento de Gestão Administrativa deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal.*

*7. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.*

*8. As comunicações eletrônicas serão realizadas com o emprego de ferramentas informatizadas disponíveis, por e-mail ou por aplicativos de compartilhamento de mensagens.*

*9. As comunicações feitas às vítimas ou aos seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial serão certificadas nos autos do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa – PGA.*

10. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

11. A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição.

12. No caso de morte da vítima por fatos sem nexos de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

13. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

14. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

15. Apresentado pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o membro do Ministério Público deverá juntá-lo aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA e remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

16. O pedido de revisão, apresentado pela vítima ou seu representante legal, é feito por simples petição, independentemente de razões, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento, sendo juntado aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA de maneira imediata.

17. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

18. Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o membro exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento. O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo membro, e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.

19. O investigado e a autoridade policial não possuem direito de apresentar pedido de revisão contra a decisão de arquivamento.

20. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5

*(cinco) dias.*

*21. Havendo provocação ao Procurador-Geral de Justiça, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.*

*22. Rejeitada a homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal.*

*23. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.*

*24. As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.*

*CONSIDERANDO eventuais decisões de arquivamentos que serão proferidas nos autos dos inquéritos policiais (a serem informado no curso deste procedimento);*

**RESOLVE:**

*Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa – PGA visando efetivar a comunicação da(s) vítima(s) e do(as) investigado(as) sobre o arquivamento de inquérito policial no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.*

*Para tanto, determino:*

*1) Seja o presente procedimento secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.*

*2) Notifique-se:*

*a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.*

*b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial.*

*3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;*

4) *Caso necessário, expeça-se carta precatória;*

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*Cumpra-se*

Goiatins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012365

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;*

*CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP/41) prevê que “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”, de modo que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (CPP/41, art. 28);*

*CONSIDERANDO que, após interpretação pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, restou estabelecido que:*

*1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.*

*2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a Câmara de Coordenação e Revisão. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; e que*

*3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.*

*[STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)];*

*CONSIDERANDO que a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao*

*investigado e à vítima;*

*CONSIDERANDO que o Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP) o qual estabelece “Diretrizes a serem observadas em caso de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal”, ORIENTA que:*

*(...) 1. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial;*

*2. nas hipóteses em que o membro do Ministério Público concluir que os fatos apurados na investigação constituem uma das causas de extinção de punibilidade do agente (art. 107 do CP), o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar. Assim, não se encaixa na sistemática aqui explicada.*

*3. A comunicação ao juízo competente ocorrerá por meio da juntada, pelo membro do Ministério Público, da decisão de arquivamento aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos eproc, da qual constará informação sobre a instauração de PGA Procedimento de Gestão Administrativa para executar as notificações da vítima, do investigado e da autoridade policial.*

*4. A comunicação da decisão de arquivamento às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial será realizada no âmbito de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020), haja vista ser esta a classe procedimental destinada à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa.*

*5. A instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020) no sistema Integrar-e é feita por mero despacho administrativo, que poderá ser eventualmente instruído com cópia das peças extraídas do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência que o membro considerar relevantes.*

*6. O Procedimento de Gestão Administrativa deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal.*

*7. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.*

*8. As comunicações eletrônicas serão realizadas com o emprego de ferramentas informatizadas disponíveis, por e-mail ou por aplicativos de compartilhamento de mensagens.*

*9. As comunicações feitas às vítimas ou aos seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial serão certificadas nos autos do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa – PGA.*

10. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

11. A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição.

12. No caso de morte da vítima por fatos sem nexos de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

13. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

14. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

15. Apresentado pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o membro do Ministério Público deverá juntá-lo aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA e remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

16. O pedido de revisão, apresentado pela vítima ou seu representante legal, é feito por simples petição, independentemente de razões, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento, sendo juntado aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA de maneira imediata.

17. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

18. Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o membro exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento. O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo membro, e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.

19. O investigado e a autoridade policial não possuem direito de apresentar pedido de revisão contra a decisão de arquivamento.

20. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5

*(cinco) dias.*

*21. Havendo provocação ao Procurador-Geral de Justiça, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.*

*22. Rejeitada a homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal.*

*23. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.*

*24. As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.*

*CONSIDERANDO eventuais decisões de arquivamentos que serão proferidas nos autos dos inquéritos policiais (a serem informado no curso deste procedimento);*

**RESOLVE:**

*Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa – PGA visando efetivar a comunicação da(s) vítima(s) e do(as) investigado(as) sobre o arquivamento de inquérito policial no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.*

*Para tanto, determino:*

*1) Seja o presente procedimento secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.*

*2) Notifique-se:*

*a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.*

*b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial.*

*3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;*

4) *Caso necessário, expeça-se carta precatória;*

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*Cumpra-se*

Goiatins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4252/2025**

Procedimento: 2025.0007970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007970, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos de professor por YGOR SILVA TIGRE, com carga horária total de 70 horas semanais, em tese incompatível;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92) e que importa em enriquecimento ilícito (art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que as diligências preliminares realizadas em sede de Notícia de Fato confirmaram os vínculos funcionais e as cargas horárias do investigado, reunindo elementos que justificam a instauração de procedimento investigatório mais robusto, sendo o Inquérito Civil o instrumento adequado para tanto.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007970 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 12 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007970.

2 – Objeto: Apurar se a acumulação de dois cargos públicos de professor pelo servidor YGOR SILVA TIGRE, um com carga de 40 horas semanais na rede estadual de ensino (Colégio Estadual Tarso Dutra, em Cariri do Tocantins) e outro com 30 horas semanais na rede municipal de Gurupi (Escola Municipal Gilberto Rezende Rocha Filho) , totalizando 70 horas semanais, se deu com incompatibilidade de horários. Em caso positivo, apurar se tal conduta configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10, caput, da LIA) e enriquecimento ilícito (art. 9º, XI, da LIA), bem como a eventual participação de outros agentes públicos que concorreram para o ato.

3 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi (SEMEG) e à Secretaria Estadual da Educação (SEDUC), requisitando: i. Cópia da(s) declaração(ões) de acúmulo de cargos e/ou compatibilidade de horários apresentada(s) pelo servidor Ygor Silva Tigre para a celebração dos contratos vigentes em 2025; ii. Cópia integral dos registros de frequência/folhas de ponto do servidor desde o início de ambos os contratos.

b) Oficiar à Escola Municipal Gilberto Rezende Rocha Filho para que informe, de forma detalhada, o quadro de horários (dias da semana e horas de início e término) das aulas e demais atividades desempenhadas pelo professor Ygor Silva Tigre desde o início do contrato em 2025.

c) Promover a oitiva do servidor Ygor Silva Tigre para que preste esclarecimentos sobre como concilia as duas jornadas de trabalho.

d) Promover a oitiva dos diretores da Escola Municipal Gilberto Rezende Rocha Filho e do Colégio Estadual Tarso Dutra para que informem sobre os procedimentos de fiscalização da frequência e do cumprimento da carga horária pelo servidor, bem como sobre a análise da compatibilidade de horários no ato da contratação.

e) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

f) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

g) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do

sistema E-ext;

h) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## Promotoria De Justiça De Itacajá

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0012324

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e*

*CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);*

*CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,*

*CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);*

*CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;*

*CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;*

*CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;*

*CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;*

*CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;*

*CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;*

*CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;*

*CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;*

*CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000576-71.2025.827.2723, o qual tem por investigado MARCOS ALVES COSTA, instaurado em razão da possível prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal.*

**RESOLVE:**

*Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de MARCOS ALVES COSTA, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000576-71.2025.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.*

*Determino, inicialmente, as seguintes providências:*

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração.*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial.*
- 5. Notifique-se o investigado MARCOS ALVES COSTA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.*

6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO.

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4269/2025**

Procedimento: 2025.0005052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo o direito fundamental à segurança e à vida (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 45 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 impõem à Administração Pública o dever de zelar pela conservação do patrimônio público e pela prestação de serviços de forma segura e eficiente;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso III, e art. 6º da Constituição Federal consagram o direito à segurança e ao transporte adequado como expressões da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto no Código Civil (arts. 927 e 932) e na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) quanto à responsabilidade objetiva por danos decorrentes da má prestação de serviços públicos, incluindo aqueles causados por negligência na manutenção de obras públicas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.425/2017 (Lei de Segurança em edificações e estruturas), que estabelece diretrizes preventivas para evitar riscos à integridade física das pessoas;

CONSIDERANDO que as Obras de Arte Especiais (OAEs) são estruturas de engenharia civil de grande porte e complexidade, como pontes, viadutos, passarelas e túneis, projetadas para transpor obstáculos como rios, vales, rodovias e ferrovias, que necessitam de monitoração preventiva e intervenções regulares para manutenção;

CONSIDERANDO que a manutenção da malha rodoviária federal é de responsabilidade do Ministério dos Transportes, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme disposição legal (Lei nº 10.233/2001 e Lei nº 10.683/2003);

CONSIDERANDO que o Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas – PROARTE é responsável pelo gerenciamento de serviços de manutenção e de reabilitação em Obras de Arte Especiais (OAEs) – pontes, túneis, viadutos, passarelas e estruturas de contenção – que integram a malha rodoviária federal em todo o país;

CONSIDERANDO que no âmbito do PROARTE houve a realização do Pregão Eletrônico Nº 169/2021 - Nº DO PROCESSO: 50600024728202098 - para fins de execução dos serviços de manutenção de 126 (cento e vinte seis) Obras de Arte Especiais localizadas nas rodovias BR-010/TO; BR-153/TO; BR-235; BR-226/TO; BR-230/TO e BR-242/TO, o qual se encontra registrado como concluído em informações oficiais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/infraestrutura-rodoviaria/proarte/licitacoes/manutencao>;

CONSIDERANDO o recente colapso da OAE denominada Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, que cruzava o Rio Tocantins como parte das rodovias BR-226/BR-010 e ligava os municípios de Estreito/MA e

Aguiarnópolis/TO, que desabou no dia 22 de dezembro de 2024, registrando 14 óbitos e 3 (três) desaparecidos;

CONSIDERANDO a notícia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO acerca da possível precariedade estrutural e ausência de manutenção preventiva da ponte rodoviária (BR-010) que liga os municípios de Itacajá e Goiatins (Povoado Alto Lindo), localizada sobre o Rio Manoel Alves Pequeno, a qual é utilizada para tráfego diário de veículos e pedestres;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios Ministério dos Transportes, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ao Município de Itacajá visando a adoção de providências para segurança dos transeuntes e população local, especialmente, para fins de realização de inspeção técnica e medidas de manutenção, conservação e fiscalização da ponte que interliga os municípios de Itacajá - Goiatins (Povoado Alto Lindo), dentro do âmbito de atuação de cada órgão diligenciado;

CONSIDERANDO o teor das respostas apresentadas aos autos pelos órgãos acionados, especialmente, a realização de vistorias *in loco* pela Coordenação de Manutenção de Estruturas e Contenções - COMEC e pelo Consórcio Supervisor Tocantins - HOUER ENGENHARIA LTDA, que culminou na recomendação técnica para instalação de escadas hidráulicas (caráter de urgência), instalação de placas de sinalização de advertência quanto ao limite de carga por parte dos usuários (até 14 toneladas); bem como para elaboração de projeto específico de recuperação da citada OAE e a avaliação da estrutura quanto à limitação de carga, visando sanar as irregularidades identificadas (Ex: Desplacamento de concreto, armadura exposta, falha na contenção do aterro de encabeçamento, rachadura na contenção de rocha argamassada na cabeceira da margem esquerda, excentricidade de pilar, dentre outros), prevenir acidentes e garantir maior segurança à população (eventos 9, 10 e 11);

CONSIDERANDO a solicitação de apoio expedida pelo Dnit ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins - PRF/TO, ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO e a Comandante do Batalhão de Polícia Militar Rodoviário e de Divisas - BPMRED (OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3810/2025/UL - PALMAS - TO/SRE - TO), para viabilizarem, no respectivo âmbito de atuação, a disponibilização de patrulhas regulares para intensificar a fiscalização de trânsito nos pontos críticos, especialmente nos horários de maior circulação de veículos pesados;

CONSIDERANDO que, embora a ponte que interliga os municípios de Itacajá e Goiatins (Povoado Alto Lindo) esteja localizada em uma rodovia federal (BR-010), é inegável o interesse predominantemente local e a necessidade de uma ação coordenada entre os órgãos públicos competentes para prevenir desastres e garantir a segurança dos munícipes e transeuntes na localidade, dada a localização peculiar da OAE, que se situa na delimitação de dois municípios tocaninenses (Itacajá e Goiatins);

CONSIDERANDO o exaurimento da notícia de fato sem o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar e fiscalizar as condições de estrutura e manutenção da ponte rodoviária que interliga os municípios de Itacajá/Goiatins, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP acerca da instauração deste Procedimento Administrativo.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.
3. Solicite-se a colaboração da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO para atuação conjunta na demanda.

4. Requisite-se ao DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Cópia dos laudos técnicos ou relatórios de inspeção estrutural da ponte realizados nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo, as execuções realizadas no âmbito do PROARTE - Ref. Pregão Eletrônico Nº 169/2021 - Nº DO PROCESSO: 50600024728202098, ou justificar documentalmente a impossibilidade;

b) Informações sobre manutenção preventiva e/ou corretiva executada no corrente ano, ou justificar documentalmente a impossibilidade;

c) Cópia do Projeto Específico com o respectivo Cronograma Previsto, visando a recuperação da OAE Ponte sobre o Manoel Alves Pequeno BR-010 Km 724,67 - que interliga os municípios de Itacajá/Goiatins, conforme Recomendação do Relatório de Inspeção Extraordinária Processo nº 50600.042885/2024-17, ou justificar documentalmente a impossibilidade.

5. Oficie-se o DETRAN/TO e o 3º Batalhão da Polícia Militar (Pedro Afonso/TO) solicitando o apoio, no que couber, para auxiliar a Polícia Rodoviária Federal no Tocantins - PRF/TO, a Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO e o Batalhão de Polícia Militar Rodoviário e de Divisas - BPMRED (OFÍCIO-CIRCULAR Nº 3810/2025/UL - PALMAS - TO/SRE - TO), no que concerne à disponibilização de patrulhas regulares para intensificar a fiscalização de trânsito na Ponte Rodoviária que interliga os municípios de Itacajá/Goiatins, especialmente nos horários de maior circulação de veículos pesados.

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e na Secretaria Regionalizada (CESI VI) para secretariar o feito.

7. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

*Os ofícios deverão ser expedidos com a informação de que o Ministério Público, ainda que enquanto órgão fiscalizador, está à disposição para diálogo visando atuar de forma preventiva e visando a melhor maneira de resolução da demanda.*

Itacajá, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4257/2025

Procedimento: 2025.0004907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever do Estado a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", assegurando-lhes o pleno exercício do direito à educação em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define como barreira atitudinal qualquer comportamento ou atitude que impeça ou dificulte a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo dever do poder público a superação desses obstáculos no ambiente educacional;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 3º da mesma Lei garante à pessoa com deficiência o direito à presença de acompanhante ou atendente pessoal no ambiente escolar, sempre que necessária, como medida de apoio individualizado para garantir sua inclusão e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 28 da Lei nº 13.146/2015 impõe ao poder público a obrigação de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma a garantir o aprendizado ao longo de toda a vida da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 28 da LBI estabelece ser incumbência do poder público assegurar à pessoa com deficiência a oferta de profissionais de apoio escolar, recursos de acessibilidade, adaptações curriculares e, quando necessário, atendimento educacional especializado, individualizado ou em grupo, em todas as etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que o § 2º, inciso IV, do artigo 28 da LBI assegura a obrigatoriedade de formação e capacitação adequada de professores e demais profissionais da educação para atuação na educação inclusiva, de modo a garantir a efetividade do processo educacional às pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) determina que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, de modo a assegurar a inclusão e permanência desses alunos no ambiente escolar comum;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 58 da mesma Lei estabelece que o atendimento educacional especializado será feito preferencialmente na rede regular de ensino e com a finalidade de complementar ou suplementar a formação dos alunos com necessidades especiais, exigindo-se, portanto, o oferecimento de recursos e estratégias pedagógicas compatíveis com as suas especificidades.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito à educação inclusiva, garantindo-lhe o acesso a classes comuns do ensino regular e ao atendimento educacional especializado sempre que necessário, de modo a promover sua plena participação no ambiente escolar e o desenvolvimento de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da mesma Lei dispõe que o estudante com Transtorno do Espectro Autista não poderá ser impedido de frequentar a escola regular em razão de sua condição e que lhe é assegurado o direito à presença de acompanhante especializado, quando necessário, como forma de garantir sua permanência, participação e aprendizagem em igualdade de condições com os demais alunos.

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 52/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) orienta os membros do Ministério Público a atuarem de forma proativa e resolutiva na defesa dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, promovendo a instauração de procedimentos administrativos para o acompanhamento sistemático dos casos, bem como a fiscalização das ações dos entes públicos quanto à

oferta de profissionais de apoio, recursos pedagógicos adequados e formação dos docentes para atuação na educação inclusiva;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011 regulamenta a educação especial no Brasil sob a perspectiva da educação inclusiva, assegurando a matrícula dos estudantes com deficiência em classes comuns da rede regular de ensino, com o devido atendimento educacional especializado complementar, nos termos da legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), em sua meta 4, estabelece como objetivo a universalização, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, promovendo a inclusão com qualidade e equidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004907, instaurada a partir de representação da Sra. Iarle Sales Cruz, informando possíveis falhas na efetivação do direito à educação inclusiva de seu filho, D.B.B.S.C., aluno do 4º ano “A” da Escola Municipal Brigadeiro Lísias Rodrigues;

CONSIDERANDO os documentos médicos acostados aos autos, os quais atestam que o aluno é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista nível 2 (moderado), epilepsia e síndrome autoinflamatória, necessitando de acompanhamento neuropsiquiátrico, terapias multidisciplinares e suporte especializado contínuo, bem como de ambiente escolar adequado e planejado;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação por meio da Escola Municipal Brigadeiro Lísias Rodrigues, que confirmou o vínculo do aluno Daniel Benny Barbosa Sales Cruz com o 4º ano “A” e forneceu dados básicos sobre outros alunos da turma, mas não apresentou qualquer relatório pedagógico individualizado, plano educacional especializado, nem comprovou a oferta de atendimento educacional especializado (AEE) ou o suporte multiprofissional exigido pelo laudo médico;

CONSIDERANDO que permanecem pendentes a elaboração de um Plano Pedagógico Individualizado (PPI), o acompanhamento por equipe multidisciplinar qualificada, a designação de professor especializado em AEE e cuidador escolar, bem como a articulação intersetorial com os serviços de saúde e assistência social para assegurar as terapias essenciais à inclusão plena do aluno, conforme exigem os arts. 58 e 59 da LDB, o art. 28 do ECA e os arts. 27 a 30 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a ausência de tais elementos representa violação ao direito fundamental à educação inclusiva, em prejuízo direto ao desenvolvimento integral da criança, em afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO que a situação relatada nos autos evidencia aparente violação ao direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado da pessoa com deficiência, especialmente no caso do

estudante diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA – nível 2 – moderado), epilepsia e síndrome autoinflamatória, sendo dever do Poder Público assegurar o acesso, a permanência e o aprendizado adequado na rede regular de ensino, conforme previsto no art. 208, inciso III da Constituição Federal, no art. 4º, inciso III e nos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), bem como nos arts. 27 a 30 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI);

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tem por finalidade: I – Verificar a adequação das medidas pedagógicas adotadas pela unidade escolar para assegurar a aprendizagem do aluno; II – Acompanhar o atendimento educacional especializado (AEE) e o suporte técnico-pedagógico disponibilizado; III – Promover a articulação intersetorial entre as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento integral à criança; IV – Requisitar informações, documentos e relatórios necessários à apuração dos fatos e à responsabilização em caso de omissão estatal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as providências intersetoriais adotadas pelo Poder Público, especialmente pela Secretaria Municipal de Educação, no que diz respeito à garantia do direito à educação com acessibilidade e inclusão da criança com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e necessidades especiais de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública educacional inclusiva no âmbito da rede estadual de ensino, com vistas a assegurar a regularidade, a transparência e a efetividade da oferta de atendimento educacional especializado e apoio pedagógico ao estudante com Transtorno do Espectro Autista, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e infralegais aplicáveis; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014;

2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal de Educação;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a efetivação do direito à educação inclusiva e adequada do aluno D.B.B.S.C., matriculado na Escola Municipal Brigadeiro Lísias Rodrigues, sob a responsabilidade do Município de Miracema do Tocantins.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determinar, para fins de instrução, a realização das seguintes diligências, no prazo de 10 (dez) dias:

I . Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins, requisitando:

- a) Cópia do Plano Pedagógico Individualizado (PPI) do aluno Daniel Benny Barbosa Sales Cruz, se existente, ou justificativa para sua ausência;
- b) Relatório técnico atualizado sobre as estratégias de inclusão escolar adotadas em favor do referido aluno;
- c) Informação sobre a existência de professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e/ou profissional de apoio (cuidador escolar) na Escola Municipal Brigadeiro Lísias Rodrigues;
- d) Relação das ações formativas realizadas com os docentes da unidade escolar sobre educação inclusiva;
- e) Esclarecimentos sobre a interlocução com a rede de saúde e assistência social, a fim de viabilizar o suporte terapêutico indicado nos laudos médicos.

II . Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins, requisitando:

- a) Informação sobre a inclusão do aluno nas terapias especializadas recomendadas (psicologia ABA, fonoaudiologia, psicopedagogia, psicomotricidade, fisioterapia, musicoterapia e terapia ocupacional);
- b) Caso ainda não inserido, indicar previsão de atendimento ou fila de espera para início das terapias;
- c) Designar profissional habilitado para atuar em articulação com a escola no acompanhamento do caso.

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Miracema do Tocantins, requisitando:

- a) Informação sobre eventual acompanhamento da família pelo CRAS, especialmente quanto ao apoio no processo de inclusão escolar;
- b) Existência de ações socioassistenciais de suporte à família, inclusive orientação parental e transporte terapêutico, se necessário.

4. Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação (CME), solicitando:

- a) Análise da adequação pedagógica da atuação da Escola Municipal Brigadeiro Lísias Rodrigues no caso do aluno em questão;
- b) Indicação de providências normativas, pedagógicas ou fiscalizatórias eventualmente cabíveis para garantir a efetiva inclusão do aluno;
- c) Informação sobre a existência de regulamentação municipal vigente sobre a educação inclusiva e o AEE.

5. Notifique-se a Sra. Iarle Sales Cruz, genitora do aluno, para que, informe sobre a atual situação escolar de seu filho, manifestando-se sobre:

- a) A efetividade das medidas adotadas pela escola após sua última manifestação;
- b) A existência de dificuldades persistentes;
- c) O acesso às terapias e serviços indicados.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4256/2025**

Procedimento: 2025.0004914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios

basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever do Estado a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino", assegurando-lhes o pleno exercício do direito à educação em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define como barreira atitudinal qualquer comportamento ou atitude que impeça ou dificulte a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo dever do poder público a superação desses obstáculos no ambiente educacional;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 3º da mesma Lei garante à pessoa com deficiência o direito à presença de acompanhante ou atendente pessoal no ambiente escolar, sempre que necessária, como medida de apoio individualizado para garantir sua inclusão e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 28 da Lei nº 13.146/2015 impõe ao poder público a obrigação de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e modalidades de ensino, de forma a garantir o aprendizado ao longo de toda a vida da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 28 da LBI estabelece ser incumbência do poder público assegurar à pessoa com deficiência a oferta de profissionais de apoio escolar, recursos de acessibilidade, adaptações curriculares e, quando necessário, atendimento educacional especializado, individualizado ou em grupo, em todas as etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que o § 2º, inciso IV, do artigo 28 da LBI assegura a obrigatoriedade de formação e capacitação adequada de professores e demais profissionais da educação para atuação na educação inclusiva, de modo a garantir a efetividade do processo educacional às pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) determina que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, de modo a assegurar a inclusão e permanência desses alunos no ambiente escolar comum;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 58 da mesma Lei estabelece que o atendimento educacional especializado será feito preferencialmente na rede regular de ensino e com a finalidade de complementar ou suplementar a formação dos alunos com necessidades especiais, exigindo-se, portanto, o oferecimento de recursos e estratégias pedagógicas compatíveis com as suas especificidades.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito à educação inclusiva, garantindo-lhe o acesso a classes comuns do ensino regular e ao atendimento educacional especializado sempre que necessário, de modo a promover sua plena participação no ambiente escolar e o desenvolvimento de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da mesma Lei dispõe que o estudante com Transtorno do Espectro Autista não poderá ser impedido de frequentar a escola regular em razão de sua condição e que lhe é assegurado o direito à presença de acompanhante especializado, quando necessário, como forma de garantir sua permanência, participação e aprendizagem em igualdade de condições com os demais alunos.

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 52/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) orienta os membros do Ministério Público a atuarem de forma proativa e resolutiva na defesa dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, promovendo a instauração de procedimentos administrativos para o

acompanhamento sistemático dos casos, bem como a fiscalização das ações dos entes públicos quanto à oferta de profissionais de apoio, recursos pedagógicos adequados e formação dos docentes para atuação na educação inclusiva;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011 regulamenta a educação especial no Brasil sob a perspectiva da educação inclusiva, assegurando a matrícula dos estudantes com deficiência em classes comuns da rede regular de ensino, com o devido atendimento educacional especializado complementar, nos termos da legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), em sua meta 4, estabelece como objetivo a universalização, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, promovendo a inclusão com qualidade e equidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que a presente medida decorre da Notícia de Fato nº 2025.0004914, instaurada com base na representação de Elivânia Evangelista Barreto, relatando a ausência de adaptação do filho, criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) grau 1, no ensino regular, e posterior recusa de matrícula na APAE, sem apresentação de alternativa efetiva e documentada pela rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a análise técnica dos autos evidenciou que as informações prestadas pela Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins foram genéricas e insuficientes, não comprovando a efetivação da inclusão educacional da criança;

CONSIDERANDO que, mesmo após diligência do Ministério Público, não foram apresentados:

- a comprovação de execução de atendimento educacional especializado – AEE;
- a designação efetiva de profissionais de apoio escolar vinculados à criança;
- a existência e cópia do Plano Educacional Individualizado – PEI;
- a justificativa formal para a recusa de matrícula na APAE ou alternativa documentada equivalente;

CONSIDERANDO que a ausência de tais elementos representa violação ao direito fundamental à educação inclusiva, em prejuízo direto ao desenvolvimento integral da criança, em afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à legislação educacional vigente;

CONSIDERANDO que a situação relatada nos autos evidencia aparente violação ao direito à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado da pessoa com deficiência, especialmente do estudante João Victor Barbosa Nogueira, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA – grau moderado), sendo dever do Poder Público assegurar o acesso, a permanência e o aprendizado adequado na rede regular

de ensino, conforme previsto no art. 208, inciso III da Constituição Federal, no art. 4º, inciso III da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI);

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública educacional inclusiva no âmbito da rede estadual de ensino, com vistas a assegurar a regularidade, a transparência e a efetividade da oferta de atendimento educacional especializado e apoio pedagógico ao estudante com Transtorno do Espectro Autista, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e infralegais aplicáveis; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 13.146/2015; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 12.764/2012; Recomendação CNMP nº 52/2017; Decreto nº 7.611/2011; Lei nº 13.005/2014;

2. Investigado: Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO) e Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins (SRE-Miracema)

3. Objeto: Acompanhar, fiscalizar e assegurar o cumprimento do direito fundamental à educação inclusiva da criança D.E.M., com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) grau 1, residente em Miracema do Tocantins/TO, no âmbito da rede pública de ensino;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determinar, para fins de instrução, a realização das seguintes diligências, no prazo de 10 (dez) dias:

I - Requisite-se à Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins:

a) Cópia do Plano Educacional Individualizado – PEI, se existente;

b) Comprovação da frequência e execução do Atendimento Educacional Especializado – AEE;

c) Relatório do profissional de AEE que atenda a criança, contendo carga horária, estratégias utilizadas e avaliações realizadas;

d) Indicação dos profissionais de apoio escolar designados para acompanhar a criança na rotina escolar, com comprovação de vínculo funcional;

e) Justificativa formal da não aceitação da matrícula na APAE e eventual proposta pedagógica alternativa, com comprovação documental da implementação e acompanhamento;

f) Informações sobre a existência de sala de recursos multifuncionais compatível com a faixa etária da criança na unidade escolar.

II - Requisite-se à Direção da Escola José Damasceno Vasconcelos:

a) Relatório circunstanciado da rotina escolar do aluno Davi Evangelista Maciel, mencionando:

- Acompanhamento pedagógico individualizado;
- Situação de adaptação e integração;
- Estratégias inclusivas utilizadas pela equipe escolar.

III - Notifique-se a Sra. Elivânia Evangelista Barreto, genitora da criança, para que informe:

a) A atual situação escolar do filho;

b) Se está havendo efetivo acompanhamento por profissional especializado (AEE);

c) Eventuais dificuldades persistentes enfrentadas;

d) Se teve acesso ao PEI ou contato com os profissionais da escola responsáveis pela inclusão.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4254/2025

Procedimento: 2025.0005462

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que Instaurada nesta Promotoria de Justiça após aportar representação formulada pela Diretora da Unidade Penal Feminina de Miranorte, informando a irregularidade no fornecimento da alimentação destinada às reeducandas da respectiva Unidade Penal.

CONSIDERANDO que O fornecimento de alimentação para reeducando(a)s em unidades prisionais deve seguir regras rígidas para garantir a qualidade e a segurança alimentar, assegurando o direito humano à alimentação;

CONSIDERANDO que essas regras incluem aspectos como quantidade, qualidade, preparo, armazenamento e adequação às necessidades individuais do(a)s detento(a)s;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada e saudável é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que a alimentação é um direito social fundamental estabelecido no Artigo 6º da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n.º 64 de 2010 e deve ser garantida aos reeducando(a)s;

CONSIDERANDO o artigo 38 do Código Penal afirma que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça n.º 1 de 2 de janeiro de 2014 que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;

CONSIDERANDO que o fornecimento de alimentação faz parte da assistência material que o Estado deve prover ao preso(a);

CONSIDERANDO que o planejamento, organização e supervisão do serviço de alimentação devem ser responsabilidade de um nutricionista, que deve registrar o acompanhamento e garantir a otimização da saúde e segurança alimentar dos detento(a)s, [segundo a Resolução n.º 3 do GOV.BR](#);

CONSIDERANDO que a alimentação deve ser adequada às necessidades de cada reeducando(a), considerando questões de saúde, culturais ou religiosas e deverão ser planejadas para cobrir, 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos;

CONSIDERANDO O disposto no Art. 9º , §2º da Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017 do [GOV.BR](#), o qual determina:

*“Art. 9º. Os produtos alimentícios a serem adquiridos para as unidades prisionais deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA*

(...)

*§2º. Cabe às unidades prisionais adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelas pessoas privadas de liberdade no sistema prisional. “*

CONSIDERANDO que o gestor de saúde prisional é o responsável por promover o fortalecimento da participação do controle social no planejamento, execução, monitoramento e avaliação de programas e ações de alimentação e nutrição voltadas para as pessoas privadas de liberdade, segundo Art. 12 da Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017 do [GOV.BR](#).

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de fiscalizar a regularidade no fornecimento da alimentação destinada às reeducandas da Unidade Pena Feminina de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça-se ofício ao Secretário de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins-TO, solicitando, no prazo de 72 (setenta e duas horas), que preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo e ainda, que providencie a imediata regularização no fornecimento da alimentação da Unidade Penal Feminina de Miranorte.

OBS: Ao ser feita a diligência no campo SEDE DE DESTINO coloque Palmas, para que o ofício seja destinado aos Oficiais de Diligência de Palmas para cumprimento.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 08 de agosto 2025

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4253/2025

Procedimento: 2025.0005064

## PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada de forma anônima por meio do sistema OUIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010787702202581, noticiando que "(...) NA SEXTA FEIRA UM ATO ABSURDO ACONTECEU, ONDE O PREFEITO DIVULGOU EM SUAS REDES SOCIAIS A ENTREGA DE UM ROLO COMPACTADOR COMPRADO PELA PREFEITURA E ENTREGUE PARA A SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, CONFORME DIVULGADO NO DIRIO OFICIAL DE MIRANORTE NO DIA 28 DE MARÇO DE 2025, NA PAGINA 10, CABULOSO É QUE ESTA ESTAMPADO QUE A COMPRA DESSE PRODUTO FOI CARTA MARCADA, ONDE O PRODUTO FOI ENTREGUE NA SEXTA FEIRA, E NO MESMO DIA FOI DIVULGADO O AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, "ACHO QUE NEM O THE FLASH PERSONAGEM SUPER HEROI QUE ANDA NA VELOCIDADE DA LUZ CONSEGUE A TAMANHA VELOCIDADE" , EM MONTAR O PROCESSO PARA COMPRA, FAZER O ORÇAMENTO, PUBLICAR O AVISO, PUBLICAR A EMPRESA GANHADORA, HOMOLOGAR, COMPRAR, PAGAR E A EMPRESA ENTREGAR EM UM SO DIA, ABSURDO ISSO PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, IRREGULARIDADE GROSSEIRA POR PARTE DO GESTOR, ISSO MOSTRA A TAMANHA RESPOSANBILIDADE COM DINEHIRO PUBLICO, SEM CONTAR QUE A EMPRESA E O PROPRIETARIO FOI UM DOS PATROCINADORES DE SUA CAMPANHA, ESTA ESTAMPADO QUE FOI CARTA MARCADA, ESTA ESTAMPADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, (...)".

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

#### RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade da aquisição do ROLO COMPACTADOR COMPRADO PELA PREFEITURA E ENTREGUE PARA A SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- 5) Expeça ofício ao Prefeito do Município de Miranorte, solicitando, no prazo de 10 (dez), que preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, bem como encaminhe cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação referente ao fornecimento de empresa especializada no fornecimento de um rolo compactador ao Município. (Faça constar do ofício as advertências legais pelo não

atendimento da requisição.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 08 de agosto de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002642

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no cumprimento da carga horária do servidor Antônio Pons Mosquera, médico contratado pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO, em decorrência de notícia anônima veiculada por meio da Ouvidoria do Ministério Público.

Segundo a representação, o médico, durante seus plantões noturnos, ficava em casa e recebia como se estivesse na unidade de saúde. A queixa também menciona que ele teria orientado enfermeiros e técnicos a só chamá-lo em casos graves, e que, mesmo assim, por vezes, demorava a chegar. Alega-se, ainda, que a suposta ausência de fiscalização decorreria do fato de sua esposa exercer cargo de chefia na própria unidade.

Com o objetivo de apurar os fatos noticiados, foram encaminhados ofícios à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO, solicitando a confirmação acerca da vinculação do médico Antônio Pons Mosquera junto à rede pública de saúde local. Em sendo positiva a informação, requereu-se o envio de *“cópia do contrato, informando a carga horária e o regime de cumprimento, bem como, cópia dos registros de frequência referente aos últimos 4 meses, acompanhado de documentos que comprovem os eventuais atendimentos realizados”*.

Em resposta, a municipalidade informou que o médico possui uma carga horária de 40 horas semanais, que pode ser cumprida em regime de horas semanais ou de plantões. Adicionalmente, a prefeitura encaminhou cópias dos contratos administrativos firmados com o médico investigado, escalas de plantão dos meses de fevereiro a maio de 2022, bem como relatórios de produção detalhando os atendimentos realizados pelo profissional entre janeiro e maio daquele ano.

Ainda no curso do procedimento, foram ouvidas três servidoras da unidade de saúde municipal: Ana Flávia Almeida de Brito, Beatriz Pereira de Oliveira e Aldenora de Sousa Soares, a fim de esclarecer a rotina dos atendimentos médicos no município, especialmente nos períodos de plantão noturno.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A questão central em análise consiste em verificar se a conduta do médico, ao adotar o regime de sobreaviso durante os plantões noturnos, configura ato de improbidade administrativa ou causou prejuízo ao erário.

Os contratos firmados com o Município (evento 7, anexos 5 a 10) previam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida em regime de plantão. As escalas de plantão médico (evento 7, anexos 13 a 16) confirmam a designação do profissional para turnos compatíveis com essa carga horária, inclusive em fins de

semana.

De igual modo, os relatórios de atendimento individual (evento 7, anexos 17 a 21) registram quantitativos expressivos de atendimentos realizados pelo médico investigado, o que afasta a tese de que ele estaria ausente da unidade de saúde. Em janeiro de 2022, foram registrados 319 atendimentos. Em fevereiro, esse número subiu para 354. Em março, foram registrados 332 atendimentos. Em abril, o total foi de 280 atendimentos, e, em maio, 258 atendimentos.

As servidoras da unidade de saúde ouvidas pela Promotoria confirmaram, de forma uníssona, que o médico Antônio comparecia sempre que solicitado durante os plantões noturnos.

A técnica de enfermagem, Ana Flávia Almeida de Brito, em declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça, relatou que já trabalhou com o médico Dr. Antonio Pons Mosquera. Informou que, à época, o referido profissional cumpria carga horária das 7h às 11h e das 13h às 17h, sendo também contratado para realizar plantões em dias alternados, das 19h às 7h do dia seguinte. Assim como os demais plantonistas, Dr. Antonio permanecia de sobreaviso em sua residência, sendo acionado pelos servidores sempre que necessário. Por fim, ressaltou que o médico atendia prontamente a todos os chamados.

Beatriz Pereira de Oliveira Xavier, técnica de enfermagem, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, relatou que trabalha com o Dr. Antônio Pons Mosquera há aproximadamente dois anos. Informou que, no período noturno, o médico realizava plantões em regime de escala. Por residir em Aparecida do Rio Negro, Dr. Antônio permanece de sobreaviso em sua casa, atendendo prontamente sempre que era acionado pelas enfermeiras. Destacou, ainda, que nunca ouviu qualquer reclamação por parte das enfermeiras sobre o médico se recusar a realizar algum atendimento ou demonstrar irritação ao ser solicitado.

A servidora Aldenora de Sousa Soares Rêgo, técnica de enfermagem no município de Aparecida do Rio Negro há aproximadamente vinte anos, relatou que o Dr. Antônio cumpre uma carga horária de 8 horas diárias. Informou ainda que, durante os plantões, quando surge alguma emergência, o médico atende prontamente, independentemente do horário.

O exame detido do conjunto probatório coligido aos autos não sustenta a tese acusatória inicialmente ventilada. A prova documental produzida pela Administração Municipal, em atendimento às requisições ministeriais, bem como a oitiva das testemunhas, demonstram que o servidor investigado efetivamente prestava os serviços ao ente público.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo.

Até se poderia cogitar uma possível lesão aos princípios da administração pública, diante do cumprimento dos plantões em regime de sobreaviso, em vez de integralmente presencial na unidade de saúde, todavia não se vislumbra dolo e/ou má-fé na conduta do investigado.

A esse respeito, a jurisprudência é firme ao estabelecer que, para a configuração do ato de improbidade, exige-se a presença do elemento subjetivo, consistente no dolo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.

2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)”.

Ademais, com o advento das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, consolidou-se o entendimento de que não é mais admissível a condenação por dano *in re ipsa*, ou seja, fundada unicamente na ilicitude do ato, sem a quantificação e comprovação efetiva do prejuízo ao erário. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa. (Supremo Tribunal Federal, no Tema 897). Precedentes STJ.

2. Verifica-se que, das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, se destaca a presença do dolo específico para caracterização do ato ímprobo. Toda conduta, para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente deverá ser dolosa de forma específica.

3. O Ministério Público não conseguiu demonstrar o dolo específico nas condutas apontadas na exordial, que indicariam ter ocorrido vontade de trazer prejuízo ao erário, bem como o enriquecimento ilícito dos envolvidos.

4. É imperioso considerar que no caso versado não restou demonstrado e quantificado o real prejuízo ao erário, sendo ônus que competia ao autor da ação, segundo a regra do artigo 373, inciso I, do CPC.

5. O dano ao erário não pode ser presumido e muito menos pode alcançar a totalidade das despesas efetuadas, dependendo da comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol do agente público ou de terceiro, o que não ocorre no caso vertente, descurando-se o autor da ação de sua obrigação de comprovar o efetivo prejuízo ao erário.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 5013561-57.2011.8.27.2729, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , Relatora do Acórdão - MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 17/08/2022, juntado aos autos 24/08/2022 17:57:11).

Assim, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2022.0002642.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja realizada a notificação do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar

(detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001260

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta acumulação remunerada de cargos públicos por Iomar Teixeira de Souza e Adrianna Cássya de Mota Brito junto ao Município de Porto Nacional e ao Estado do Tocantins, bem como possível descumprimento da carga horária atribuída ao servidor Joel Francisco de Araújo.

No curso da instrução, foram requisitadas e juntadas aos autos certidões, folhas de pagamento e registros funcionais dos investigados, tanto no âmbito municipal quanto estadual. Ocorre que, ao verificar a sua situação funcional, constata-se que, atualmente, Iomar Teixeira e Adrianna Cássya não constam nas folhas de pagamento do Estado do Tocantins nem do Município de Porto Nacional, segundo informações publicadas nos Portais da Transparência de cada entidade.

Ademais, foram coligidas cópias de folhas de frequência referentes ao período investigado, que apontam a contraprestação laboral por parte dos três servidores, sendo que dos autos não despontam elementos indicativos de ausência injustificada ou descumprimento reiterado da carga horária, principalmente no caso de Joel Francisco.

Cumprir destacar que, à época dos fatos — ocorridos há mais de cinco anos —, vigorava a redação originária do artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, que estabelecia o prazo prescricional de cinco anos contados do término do exercício do mandato, cargo ou função e, não havendo nos autos notícia de ajuizamento de ação nem de ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, é certo que a extinção da pretensão sancionatória já se operou em relação a quaisquer medidas punitivas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda que se afastasse a incidência da prescrição, ou que se cogitasse da viabilidade de ação com viés exclusivamente ressarcitório, o cenário probatório não atenderia às exigências do regime jurídico vigente após a Lei n. 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei n. 8.429/1992. Com efeito, para configuração dos atos previstos nos artigos 9º, 10 e 11, a nova redação exige a demonstração de dolo específico, sendo afastada a modalidade culposa, bem como a responsabilização por mera irregularidade administrativa dissociada de finalidade ilícita qualificada.

No caso concreto, não existem provas seguras de que os investigados tenham agido com a intenção deliberada de fraudar controles de frequência, obter vantagens ilícitas ou burlar as regras constitucionais sobre acumulação de cargos. De igual modo, inexistente prova de dano ao erário, na medida em que não foi identificado pagamento por serviços não prestados. Ao contrário, as folhas de frequência juntadas confirmam a regularidade do labor.

Dessa forma, conjugam-se três fundamentos que, de forma autônoma e cumulativa, conduzem ao arquivamento: prescrição da pretensão sancionatória (segundo o regime aplicável à época dos fatos); ausência

de prova de danos ao erário; e inexistência de demonstração de dolo específico.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, por ausência de justa causa para a propositura de ação, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 5/2018/CSMPTO, determinando, desde já, a notificação dos acusados, do Prefeito de Porto Nacional e da SECAD/TO.

Após, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003957

O presente inquérito foi instaurado para verificar a veracidade de 'denúncia' versada nos seguintes termos:

*Um contrato que está sendo executado no município de Fátima para revitalização de 3 praça sendo elas praça da Bíblia, praça do cajueiro e praça do mercado municipal no valor de mais de 300 mil reais. Onde em nenhuma foi feito construção foi colocado somente plantas que chama atenção pela qualidade que não é boa e um possível favorecimento e até mesmo recebimento de propina por parte do gestor.*

No curso da apuração, constatou-se que houve efetiva revitalização e reforma das Praças da Bíblia e do Mercado Municipal, não tendo sido executadas obras na Praça do Cajueiro (Evento 15).

Ademais, conforme esclareceu o município, a ausência de intervenção nesta última decorreu da insuficiência de recursos, sendo que o montante aplicado no conjunto das obras totalizou R\$ 213.530,34, portanto, inferior ao apontado na 'denúncia', conforme consta do Ofício n. 48/2023-GAB/PREF, de 30 de maio de 2023 (Evento 33).

Segundo o TCE/TO, nenhuma verba foi paga à empresa contratada além da quantia apontada pela municipalidade (Evento 38).

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que parte relevante da 'denúncia' não corresponde à realidade, já que não foram carreados elementos que indiquem superfaturamento ou apropriação indevida de verbas públicas na execução dos serviços realizados nas duas praças municipais.

De outro lado, observa-se que a alegação de favorecimento ou recebimento de vantagem indevida por parte do gestor é genérica e se encontra despida de provas que, minimamente, indiquem a sua procedência e a prática de ato ímprobo ou que permitam o aprofundamento da investigação, por meio de diligências complementares.

Com efeito, a imputação apresenta-se de forma vaga e abstrata, sem indícios concretos de fraude ou corrupção.

Assim, na ausência de documentação comprobatória de irregularidades, não resta alternativa senão arquivar os autos, determinando, desde logo, sejam realizadas as seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao Prefeito de Fátima e à Ouvidoria do Ministério Público;
  2. Publique-se cópia deste documento no Diário Oficial do MPTO; e
  3. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao CSMP/TO para análise e eventual homologação.
- Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009595

A presente investigação teve origem a partir de notícia dando conta de que o Município de Monte do Carmo teria contratado Silvano Negre sob a forma de prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, o qual, posteriormente, ajuizou ação trabalhista contra o ente público, alegando a existência de vínculo empregatício dissimulado.

Segundo informações do município, a contratação se deu mediante emissão de notas fiscais, não havendo vínculo funcional formalizado.

Durante a instrução, apurou-se que Silvano Negre alegou que os serviços foram efetivamente prestados, ou seja, que houve contraprestação pecuniária mensal mediante apresentação de notas fiscais.

Ademais, não foram carreados elementos de enriquecimento ilícito, ausência de contraprestação ou de superfaturamento.

Nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que provoque efetiva e mensurável perda patrimonial, desvio, malbaratamento ou dilapidação de bens ou valores públicos.

No caso concreto não houve dolo específico por parte dos gestores públicos, ou seja, não se evidenciou intenção deliberada de causar prejuízo aos cofres públicos ou beneficiar ilicitamente o contratado, tampouco há provas de danos efetivos ao erário, uma vez que os serviços foram regularmente prestados, segundo alegações de Silvano Negre, sendo que os pagamentos guardaram correspondência com a contraprestação laboral.

Portanto, não há indícios de enriquecimento ilícito por parte do interessado, nem desvio de valores públicos.

Como se sabe, por si só, condenações trabalhistas futuras — relativas a verbas devidas em razão do reconhecimento do vínculo — não configuram danos ao erário, mas mera recomposição de obrigação jurídica não adimplida à época. Trata-se de dívida trabalhista reconhecida tardiamente, e não de prejuízo doloso ou antieconômico.

O mesmo se aplica aos supostos danos previdenciários que, apenas em caráter excepcional — não demonstrado nos autos —, ensejam ressarcimento ao erário. No caso, a ausência de recolhimento das contribuições atinge diretamente o prestador de serviços, que deixa de computar tempo e valores para aposentadoria e benefícios, configurando ofensa a direito individual do segurado, e não dissipação de receitas públicas.

Diante da ausência de elementos caracterizadores de ato de improbidade administrativa — notadamente a inexistência de dolo específico, a inexistência de dano ao erário e a inexistência de enriquecimento ilícito —

impõe-se o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se cópia desta decisão junto ao Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se o Juízo da Vara do Trabalho.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4274/2025**

Procedimento: 2024.0014456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO os documentos e informações que integram o Procedimento Preparatório n. 2024.0014456 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, dando conta de possíveis irregularidades relacionadas à execução do Contrato n. 1/2016 celebrado entre este município e a empresa '*JC Engenharia Ltda. - ME*', cujo objeto era a reforma da Praça '*Dr. Euvaldo*', localizada no Setor Vila Nova, pelo valor de R\$ 224.301,26 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos), a qual foi entregue, definitivamente, em 29 de março de 2017;

CONSIDERANDO que a contratada ajuizou execução contra o município (autos n. 0008885-78.2021.8.27.2737) para cobrar o valor integral do contrato, embora os registros do '*Portal do Cidadão*' do TCE/TO e do '*Portal da Transparência*' municipal indiquem que, ainda em 2016, recebeu pagamentos que totalizam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de haver recebido o saldo remanescente mediante dação em pagamento de um imóvel público urbano, com área de 4.106,62 m<sup>2</sup>, desmembrado da Área Institucional "A" do Loteamento Setor das Mansões, matriculado sob o n. 87.753 no Cartório de Registro de Imóveis, nos moldes da Lei Municipal n. 2.348/2016;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai dos autos da execução judicial e dos embargos à execução (processo n. 0011771-50.2021.8.27.2737, em trâmite na 1ª Vara Cível de Porto Nacional), a dação em pagamento teve por base uma certidão de avaliação imobiliária expedida por servidor municipal, elaborada com fundamento exclusivo em planta genérica de valores, e aparentemente destituída de laudo técnico detalhado, o que levanta indícios de subavaliação ou de avaliação artificialmente ajustada ao montante da dívida declarada, especialmente porque o valor atribuído ao imóvel (R\$ 26,00/m<sup>2</sup>) coincide exatamente com o débito de R\$ 106.772,34 que a empresa alegava fazer jus, resultando em possível lesão ao erário; e

CONSIDERANDO que, pela complexidade dos fatos, a multiplicidade de documentos envolvidos, a potencial ocorrência de ato de improbidade por lesão ao erário e violação a princípios da Administração, assim como a necessidade de aprofundamento investigativo, mostra-se imprescindível a conversão do feito,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a regularidade e fidedignidade da avaliação do imóvel público dado em pagamento à empresa '*JC Engenharia Ltda. - ME*' pelo ex-prefeito de Porto Nacional Otoniel Andrade Costa, em 2016, notadamente quanto ao valor de mercado e a ocorrência de eventual subavaliação dolosa ou ausência de avaliação técnica formal, nos termos da Lei 8.666/1993 vigente na época dos fatos.

Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO.

Proceda-se a publicação desta portaria junto ao Diário Oficial do MPTO.

Oficie-se ao Município de Porto Nacional, requisitando cópia integral do procedimento administrativo que embasou a avaliação do imóvel público dado em pagamento à empresa '*JC Engenharia Ltda. - ME*' (em anexo), cópia do laudo técnico completo (se existente) ou esclarecimento quanto à inexistência e cópias das notas fiscais, boletins de medição, empenhos, liquidações e ordens de pagamento relacionados ao Contrato n.

001/2016.

Oficie-se ao CRECI-TO para que, se possível, informe o valor médio do metro quadrado urbano no Setor das Mansões (Porto Nacional), no mês de dezembro de 2016, para fins de comparação com o valor atribuído ao imóvel objeto da dação em pagamento.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - 32\\_LAUDOAVAL2.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c47b68d089585c2398ec17a990bc7e25](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c47b68d089585c2398ec17a990bc7e25)

MD5: c47b68d089585c2398ec17a990bc7e25

Porto Nacional, 09 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4267/2025**

Procedimento: 2025.0008372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor de denúncias encaminhadas ao Ministério Público para noticiar suposta irregularidade no pagamento de "*Gratificação de Produtividade da Atividade Fazendária*" (PDAA) às servidoras do Município de Porto Nacional Andressa Lorrane Aires Rodrigues Andrade e Lucivania Fernandes Ferreira, as quais se encontram formalmente lotadas na Secretaria da Fazenda, mas exercem funções na estrutura da Procuradoria-Geral do Município, em caráter exclusivo;

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Decreto Municipal n. 307/2024 condiciona o recebimento da PDAA ao efetivo exercício de funções no âmbito da secretaria municipal da fazenda;

CONSIDERANDO que a manutenção da lotação formal das servidoras não encontra respaldo na prática funcional e contraria as exigências legais;

CONSIDERANDO que a manutenção de pagamentos com fundamento desassociado da realidade funcional pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992; e

CONSIDERANDO o poder-dever do Ministério Público de proteger o patrimônio público e zelar pelos princípios constitucionais da Administração,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar irregularidades no pagamento da PDAA às servidoras municipais Andressa Lorrane Aires Rodrigues Andrade e Lucivania Fernandes Ferreira

Comunique-se a decisão ao CSMP/TO e Ouvidoria do MPTO.

Publique-se cópia da portaria no Diário Oficial do MPTO.

Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal e ao Secretário da Fazenda, para que promovam a suspensão dos pagamentos indevidos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4265/2025**

Procedimento: 2025.0008420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que lhe são conferidas pela ordem constitucional e infraconstitucional vigente, bem como pelas normas institucionais aplicáveis,

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n. 91/2022 pelo Município de Porto Nacional/TO, que promoveu a reestruturação da carreira fiscal municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 4º enquadrou os ocupantes do cargo de Fiscal da Receita Municipal na nova nomenclatura de Auditor da Receita Municipal (ARM), cuja exigência de escolaridade permanece sendo o nível médio, conforme demonstrado nos Anexos I (Tabela II) e Anexo III;

CONSIDERANDO que o Anexo VIII descreve atribuições típicas e complexas associadas ao cargo de ARM, as quais demandam formação técnica especializada e, por sua natureza, são próprias de cargo de nível superior, tais como promover a fiscalização preventiva e repressiva sobre os sujeitos passivos; impor sanções; constituir o crédito tributário, em caráter privativo, mediante lançamento; proceder a revisão de tributos; realizar auditoria fiscal e contábil, busca e apreensão de livros, ingressos, bilhetes, documentos, equipamentos, relatórios e assemelhados; elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal; atuar no procedimento administrativo-tributário, na qualidade de representante da Fazenda ou como membro do conselho municipal, elaborando e proferindo decisões; elaborar e encaminhar representação fiscal para fins penais; supervisionar e coordenar os serviços de arrecadação e fiscalização, entre outros;

CONSIDERANDO que a equiparação entre cargos de níveis distintos através de simples alteração de nomenclatura e atribuições afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, impessoalidade, eficiência e, sobretudo, o da exigência de prévia aprovação em concurso para investidura em cargo público diverso;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Lei Complementar Municipal n. 91/2022 estende o denominado '*Incentivo à Produção Fiscal e Arrecadação Tributária*' (IPFAT) aos cargos da fiscalização tributária, ou seja, aos servidores ocupantes do cargo de ARM, configurando desvio de finalidade e de função, além de ensejar pagamento indevido de vantagens pecuniárias com possíveis repercussões na seara da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, também, que o artigo 29 uniformiza o pagamento da gratificação e o permite mesmo durante licenças e afastamentos, independentemente do desempenho real, assentando-se em sistema de pontuação artificial que enseja enriquecimento indevido e ofensa à moralidade; e

CONSIDERANDO o dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO de zelar pela probidade na Administração e pela correta aplicação dos recursos públicos,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar irregularidades e ilegalidades na reestruturação de cargos da secretaria da fazenda de Porto Nacional promovida pela Lei Complementar Municipal n. 91/2022, notadamente quanto ao reenquadramento funcional de servidores de nível médio, à atribuição de competências típicas de auditoria fiscal e à concessão de gratificações de produtividade com base em arrecadação tributária vedada (em tese) aos ocupantes do cargo de ARM.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Proceda-se a publicação da presente portaria no Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao prefeito e secretário da fazenda do Município de Porto Nacional, requisitando a relação nominal de ARMs que atuam no órgão fazendário e cópias das respectivas fichas financeiras, referentes ao primeiro semestre de 2025, além de cópias dos atos e regulamentos expedidos para viabilizar a aplicação do IPFAT e batimento de metas de arrecadação, se existentes; e
4. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Tocantins, encaminhando cópia integral deste feito para análise quanto à viabilidade de eventual controle concentrado de constitucionalidade da norma investigada, especialmente quanto à equiparação material entre cargos de níveis de escolaridade distintos, com atribuições idênticas e gratificações equivalentes.

Com a chegada da resposta, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/08/2025 às 18:49:45

SIGN: bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/bae79b8799ac66feb588edaeb6047971b2a19a41>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS